



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

MARCELO RIBEIRO JÚNIOR

DIÁLOGOS TRANSCONSTITUCIONAIS ENTRE CORTES DO SUL GLOBAL

Uma análise empírica da jurisprudência comparada do Supremo Tribunal Federal

**Brasília
2025**

Marcelo Ribeiro Júnior

DÍALOGOS TRANSCONSTITUCIONAIS ENTRE CORTES DO SUL GLOBAL

Uma análise empírica da jurisprudência comparada do Supremo Tribunal Federal

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB).

Orientador: Professor Dr. Edvaldo de Aguiar Portela Moita

**Brasília
2025**

Monografia “DIÁLOGOS TRANSCONSTITUCIONAIS ENTRE CORTES DO SUL GLOBAL: Uma análise empírica da jurisprudência comparada do Supremo Tribunal Federal” apresentada à banca examinadora, para fins de avaliação.

Prof. Dr. Edvaldo de Aguiar Portela Moita – Orientador

Prof. Dr. Marcelo da Costa Pinto Neves - Examinador

Prof^ª. Dr^ª.Christine Oliveira Peter da Silva - Examinadora

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui não foi um caminho trilhado sozinho. Esta monografia, como todo o percurso que a antecedeu, é fruto de uma rede de afetos, incentivos e ensinamentos que me formaram como pessoa e profissional. É com profundo carinho e reconhecimento que dedico estas palavras àqueles que caminharam ao meu lado, em presença ou em memória, e que foram fundamentais para que eu pudesse chegar a este momento.

À minha mãe, Débora Pereira, meu amor maior, minha primeira e eterna referência. Sua força, coragem e sensibilidade me ensinaram a nunca desistir dos meus sonhos, mesmo diante das maiores dificuldades. Sua presença firme, suas intercessões e seu amor incondicional foram e continuam sendo a base sobre a qual construo tudo aquilo que sou e pretendo ser.

Ao meu pai, Marcelo Ribeiro, *in memoriam*, que permanece presente em mim em cada passo a diante. Meu melhor amigo e maior confidente, me ensinou a viver com leveza, a cultivar a alegria mesmo nos dias difíceis, e a acreditar que quem acredita sempre alcança. Lembrarei para sempre de todos os abraços que me mantiveram de pé tantas vezes.

Ao meu irmão, Arthur Pereira, meu antônimo em tantos aspectos, mas com quem compartilho os laços mais antigos e cordiais da vida. As vezes com carinho, as vezes com ódio, mas presente, sua existência sempre foi um ponto de apoio em minha história.

Ao meu avô, Antônio Tardin, cuja presença constante se fez sentir em todas as etapas da minha formação. Seu incentivo, seu orgulho e suas palavras sempre firmes, mas amorosas, me impulsionaram a seguir em frente com coragem e dedicação.

Aos meus tios e tias, primos e primas, com quem divido laços de afeto e memória, deixo minha sincera gratidão, na pessoa do meu tio Leandro Pereira. Sua presença, seus conselhos sempre pertinentes e sua capacidade de transformar conversas simples em momentos de aprendizado e leveza marcaram minha caminhada de forma singular. Com ele aprendi não apenas sobre boa música e vinhos, mas também sobre generosidade, escuta e cuidado, valores que, de diferentes formas, reconheço em todos os familiares.

Aos amigos de sempre, que atravessaram os anos ao meu lado, nos bons e maus momentos, meu carinho eterno. À Maria Graziela Moura, minha melhor amiga e minha pessoa, com quem compartilho memórias preciosas, confidências sinceras e sonhos belíssimos — alguns dos quais já tivemos a alegria de ver acontecer (com carinho ao pequeno Darwin, meu afilhado). A Vitor Manoel, Amanda Paupitz, Manuela Correia, Paulo Henrique, Letícia Amélia, Brendon Ramos, Bruna Castro e Ana Carolina, minha gratidão por todas as risadas, apoio e presença que, mesmo quando breves, foram sempre verdadeiras.

Aos amigos que a universidade me deu, e que foram mais do que colegas, deixo meu mais profundo agradecimento. Andressa Alves, Mayara Rodrigues, Hanna Luiza, João Guilherme Bezerra, Fábio Ulisses, Bruna Ribeiro, Jéssica Goes: com vocês vivi as dores e delícias desse percurso. Companheiros de lágrimas, incertezas e cansaços, mas também de conquistas, partilhas e celebrações. O que construímos juntos vai muito além das salas de aula ou ambiente de trabalho, formamos um laço que levarei para a vida.

Também não poderia deixar de agradecer a oportunidade que tive de vivenciar uma das experiências profissionais mais marcantes da minha trajetória: a toda equipe do Gabinete do Ministro Edson Fachin, meu sincero reconhecimento por todo o aprendizado, pelo senso de responsabilidade ética, pelo rigor técnico e pela vivência de um ideal de justiça comprometido com a democracia e os direitos fundamentais. Levo comigo cada ensinamento com profunda gratidão.

Por fim, expresso minha admiração e respeito aos grandes mestres com quem tive a honra de aprender ao longo desses anos. Em especial, à professora Dra. Christine Peter, cuja generosidade intelectual e dedicação ao ensino me inspiraram profundamente, e ao meu orientador, professor Edvaldo Moita, por sua disponibilidade, orientação segura e apoio ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

Com carinho,

Marcelo Ribeiro Júnior

Quem acredita sempre alcança!
Renato Russo

RESUMO

O transconstitucionalismo refere-se ao enfrentamento de problemas constitucionais que emergem simultaneamente em diferentes ordens jurídicas. Nesse sentido, o fenômeno caracteriza-se por uma conversação entre tribunais, sem imposição hierárquica, orientada pela reconstrução de sentidos normativos e voltada a oferecer respostas mais eficazes a desafios desterritorializados. Com base nesse referencial, este trabalho analisa se o Supremo Tribunal Federal tem promovido práticas transconstitucionais no diálogo com cortes constitucionais do Sul Global, que compartilham experiências constitucionais semelhantes. Para isso, adota-se uma abordagem empírico-qualitativa centrada na análise de decisões do STF que mencionam jurisprudência estrangeira oriunda de países ao sul do globo. Os resultados indicam que, embora muitas dessas referências sejam apenas incidentais, há decisões em que o tribunal assimila criticamente fundamentos provenientes de experiências constitucionais do Sul Global, especialmente em contextos de omissão estatal prolongada e violação de direitos fundamentais, contribuindo para a construção de respostas institucionais voltadas à efetivação da justiça e à concretização dos direitos humanos.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Transconstitucionalismo. Sul Global. Direitos fundamentais. Jurisprudência comparada.

ABSTRACT

Transconstitutionalism refers to the handling of constitutional problems that arise simultaneously across different legal orders. It is characterized by a non-hierarchical dialogue among courts, oriented toward the reconstruction of normative meanings and the cross-fertilization of constitutional practices, aiming to provide more effective responses to deterritorialized challenges. Based on this framework, this study analyzes whether the Brazilian Federal Supreme Court (STF) has engaged in transconstitutional practices through dialogue with constitutional courts from the Global South, which share similar constitutional experiences. To this end, an empirical-qualitative approach is adopted, focusing on STF decisions that cite foreign jurisprudence from countries in the Global South. The findings suggest that, although many of these references are incidental, there are decisions in which the Court critically incorporates legal reasoning from Global South experiences—especially in contexts of prolonged state omission and fundamental rights violations—thus contributing to the development of institutional responses aimed at promoting justice and ensuring human rights.

Keywords: Federal Supreme Court. Transconstitutionalism. Global South. Fundamental rights. Comparative jurisprudence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AP - Ação Penal
ARE - Recurso Extraordinário com Agravo
ECI - Estado de Coisas inconstitucional
Ext - Extradicação
HC - Habeas Corpus
Inq - Inquérito
Rcl - Reclamação
RE - Recurso Extraordinário
RE-RG - Recurso Extraordinário com Repercussão Geral

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. METODOLOGIA DE PESQUISA	12
3. TRANSCONSTITUCIONALISMO ENTRE O STF E CORTES DO SUL GLOBAL.....	14
3.1 Decisões em que não há um diálogo transconstitucional	14
3.2 Diálogos transconstitucionais em temas estruturais	19
3.3 Diálogos transconstitucionais não estruturais	36
4. CONCLUSÃO	48
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

1. INTRODUÇÃO

A expansão de problemas jurídicos que ultrapassam fronteiras nacionais tem desafiado a eficácia das categorias clássicas do direito constitucional. Questões como proteção ambiental, regulação da concorrência, circulação de dados e uniformização de práticas esportivas exemplificam fenômenos cuja governança exige a articulação entre múltiplos atores institucionais, para além do aparato estatal.

Conforme observa Cassese (2010, pp. 14-15; 31-32), os Estados contemporâneos enfrentam uma “crise de unidade” e uma progressiva perda de soberania, tanto no plano interno, devido à fragmentação de seus ordenamentos, quanto no plano externo, em razão da crescente influência de regimes internacionais e organizações não estatais). Diante disso, verifica-se a constituição de espaços normativos compostos, nos quais o Estado já não opera como instância exclusiva de produção e aplicação do direito.

Nesse contexto, Lage destaca que a expansão do Direito Internacional Público no pós-guerra, com o fortalecimento de organizações como a Organização Mundial do Comércio, Organização Internacional do Trabalho, Organização dos Estados Americanos e União Europeia, ampliou os espaços de criação e aplicação do direito para além das fronteiras estatais. Com isso, expectativas jurídicas, inclusive de natureza constitucional, passaram a ser formuladas e aplicadas em múltiplas ordens e instituições, o que desafiou os mecanismos tradicionais de incorporação do direito internacional, como a ratificação de tratados ou a homologação de sentenças (Lage, 2016, p. 10).

Além disso, tornou-se comum a aplicação, por juízes nacionais e internacionais, de normas oriundas de diferentes sistemas jurídicos com base em sua autoridade persuasiva. Tribunais constitucionais do Brasil e da África do Sul, por exemplo, recorrem com frequência à jurisprudência da Suprema Corte dos EUA ou da Corte Europeia de Direitos Humanos, mesmo sem qualquer obrigação formal. Esse fenômeno, denominado por Slaughter (2000, p. 1104) de “globalização judicial”, escapa ao paradigma positivista clássico, no qual a validade normativa se funda exclusivamente na origem estatal da norma (Regla, 2007, p. 672)

É nesse cenário de crescente interdependência entre ordens normativas que se insere a teoria do transconstitucionalismo, formulada por Marcelo Neves (2009). Em contraste com as abordagens tradicionais que buscavam explicar a relação entre o direito interno e o direito

internacional por meio das categorias do monismo ou do dualismo¹, a proposta de Neves se apoia na constatação de que problemas constitucionais contemporâneos muitas vezes transbordam os limites estatais, exigindo, portanto, a cooperação entre diferentes ordens jurídicas para a sua adequada resolução. O transconstitucionalismo, assim, não pressupõe a fusão das ordens, tampouco uma hierarquia entre elas, mas sim o entrelaçamento horizontal entre sistemas diversos, a partir do reconhecimento recíproco de limites e potencialidades.

Nesse sentido, o fenômeno se caracteriza por uma racionalidade transversal, constituída pela construção de canais de comunicação e mecanismos de aprendizagem entre ordens jurídicas parciais que se debruçam sobre o mesmo problema constitucional relevante. Trata-se, portanto, de um processo que permite a troca de argumentos, a incorporação seletiva de experiências normativas estrangeiras e a reconstrução da identidade constitucional de cada ordem à luz da observação do “outro”. Como pontua Neves (2009, p. 297), “o ponto cego, o outro pode ver”. A teoria opera, assim, em duas dimensões complementares: por um lado, descritiva, ao constatar empiricamente o fenômeno; por outro, normativa, ao propor a abertura cognitiva como estratégia de inclusão e aperfeiçoamento institucional.

Considerando esse arcabouço teórico, a presente monografia se propõe, portanto, a aplicar esse referencial teórico para investigar se, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, há diálogos transconstitucionais relevantes com países do Sul Global, especialmente por meio da análise de decisões que citam precedentes estrangeiros catalogados no site de jurisprudência do tribunal. A hipótese adotada é a de que o STF já realiza, em alguns casos, um diálogo constitucional qualificado com Cortes desses países, baseado em contextos históricos e sociais comuns. A partir disso, busca-se identificar se há aprendizado recíproco e incorporação contextualizada de argumentos que contribuam efetivamente para a concretização dos direitos fundamentais sob uma perspectiva de racionalidade transversal.

2. METODOLOGIA DE PESQUISA

Conforme já mencionado, o transconstitucionalismo caracteriza-se pela construção de canais de comunicação entre diferentes ordens jurídicas, especialmente diante de problemas

¹ Sobre o debate entre monismo e dualismo, Neves explica: “Um dos conflitos mais relevantes na teoria geral do Direito estabeleceu-se, na primeira metade do século, entre o monismo formalista de origem germânica e o pluralismo institucionalista que se desenvolveu principalmente na Itália. [...] Os monistas argumentavam a partir da norma fundamental, da qual resultaria a unidade do sistema jurídico. [...] O pluralismo institucionalista nega a supra-infraordenação entre ordem jurídica do Estado e ordens não estatais, e sustenta a tese de que se trata de ordenamentos coordenados. [...] Contra a conexão formal internormativa fundadora do monismo, as ordens plurais distinguir-se-iam, em última análise, por seus âmbitos específicos de vigência, concomitantes no mesmo espaço.” (Neves, 2013, pp. 8–9)

constitucionais comuns que desafiam soluções isoladas. Nesse processo, as comunicações podem ocorrer entre ordens jurídicas estatais, isto é, entre diferentes Estados. Nessas ocasiões, as cortes constitucionais assumem um papel central, ao estabelecerem verdadeiras conversações constitucionais, nas quais a jurisprudência estrangeira é mobilizada como elemento argumentativo qualificado (Neves, 2009, p. 166).

Com base nesse referencial, o objetivo da pesquisa é investigar se o Supremo Tribunal Federal tem estabelecido diálogos transconstitucionais com tribunais do Sul Global. Para tanto, adota-se uma abordagem empírico-qualitativa, estruturada em dois eixos principais: (i) a fundamentação teórica do diálogo entre cortes constitucionais, apresentada na introdução, a partir das formulações de Marcelo Neves; e (ii) a análise sistemática de decisões do STF que fazem referência à jurisprudência estrangeira, com foco nos precedentes oriundos de países do Sul Global.

A delimitação por esse grupo de países se justifica tanto pela hipótese da pesquisa quanto por fundamentos teóricos consolidados. Como argumenta César Rodríguez-Garavito (2020, pp. 40–43), países como África do Sul, Colômbia, Índia e Brasil têm produzido práticas constitucionais inovadoras em contextos de vulnerabilidade estrutural, marginalização histórica e desigualdade institucional. Essas experiências compõem o que o autor denomina de “epistemologias jurídicas do Sul”, racionalidades jurídicas periféricas que formulam soluções próprias para problemas constitucionais universais. Analisar se o STF estabelece diálogos com essas jurisdições permite avaliar o grau de abertura da Corte à circulação de argumentos produzidos em contextos semelhantes ao brasileiro.

Importa observar que a noção de Sul Global não corresponde somente a um critério geográfico ou econômico estrito, mas sim a uma categoria político-simbólica. Conforme destacam Petters Melo e Buckhart (2022), trata-se de um conceito útil para identificar experiências constitucionais historicamente invisibilizadas, marcadas por trajetórias de colonização e inovação normativa em contextos de crise. Ao adotar essa lente, a pesquisa pretende ampliar o escopo analítico dos diálogos constitucionais, incorporando perspectivas e racionalidades jurídicas que frequentemente permanecem à margem do debate hegemônico.

Com base nessas premissas, realizou-se uma coleta sistemática de dados junto à Secretaria de Documentação do Supremo Tribunal Federal, com base no banco de jurisprudência disponível até 25 de maio de 2025. Foram identificadas, até então, 1.022 decisões com menção expressa à jurisprudência estrangeira. Desse universo, 62 decisões foram

selecionadas por mencionarem diretamente cortes constitucionais de países do Sul Global, entendidos aqui como aqueles localizados na América Latina, África, Ásia e Oceania, conforme a delimitação político-simbólica adotada.

As decisões foram organizadas em planilha própria, com os seguintes campos: classe processual, número do processo, ministro relator, data de publicação, órgão julgador, corte estrangeira citada, país de origem, decisão estrangeira mencionada e ementa.

A partir desse levantamento, a análise foi conduzida em duas etapas. A primeira consistiu em uma leitura descritiva, voltada à identificação de padrões objetivos: frequência das citações, países mais mencionados, distribuição dos votos por ministros e temas constitucionais mais recorrentes. A segunda etapa, detalhada no capítulo seguinte, concentrou-se em uma análise qualitativa, com foco na função desempenhada pelo precedente estrangeiro: sua integração à fundamentação, sua contextualização no caso concreto e sua relevância para a formação da *ratio decidendi*. Com isso, buscou-se verificar a hipótese inicial da pesquisa e contribuir para a compreensão do transconstitucionalismo como prática jurisprudencial no STF.

3. TRANSCONSTITUCIONALISMO ENTRE O STF E CORTES DO SUL GLOBAL

3.1 DECISÕES EM QUE NÃO HÁ UM DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL

O transconstitucionalismo, conforme formulado por Neves, refere-se ao entrelaçamento de distintas ordens jurídicas, como as estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais, que se inter-relacionam diante de problemas constitucionais complexos. Uma de suas manifestações específicas, e que por sua vez orienta o recorte deste trabalho, é o diálogo entre ordens estatais que ocorrem especialmente através das cortes constitucionais. Nesse contexto, o transconstitucionalismo não se resume à mera citação de precedentes estrangeiros, nem à reprodução automática de decisões de outras cortes. O que caracteriza esse fenômeno é a existência de uma conversação constitucional, marcada por referências recíprocas entre decisões e por um engajamento efetivo com os fundamentos das experiências estrangeiras (NEVES, 2009, p. 162).

Nesse sentido, além da migração de ideias constitucionais por meio da legislação e da doutrina, o transconstitucionalismo supõe o entrecruzamento de problemas constitucionais que exigem diálogo jurisdicional. Essa comunicação pode ocorrer de diversas formas, mas pressupõe sempre algum grau de apropriação crítica da argumentação estrangeira. Não se trata, portanto, de um uso meramente ilustrativo ou de comparação externa. Trata-se de um processo

mais refinado, em que o conteúdo normativo da decisão estrangeira passa a integrar a construção da *ratio decidendi*, e não apenas a compor um repertório retórico (Neves, 2009, p. 167).

A partir da análise desenvolvida neste trabalho, foi possível observar que, embora haja um número expressivo de referências em decisões penais à Corte Constitucional da Colômbia, especialmente na delimitação do princípio do juiz natural, a maior parte desses julgados não configura prática transconstitucional. Ao invés de estabelecer uma conversação constitucional, marcada por uma apropriação crítica e pela integração de argumentos do precedente estrangeiros na fundamentação decisiva, o que se nota é o uso meramente elucidativo desses precedentes, geralmente mobilizados como reforço retórico a teses já consolidadas no direito interno.

Esse padrão se verifica em uma série de acórdãos, nos quais o ministro Gilmar Mendes, em seu voto, recorre à Sentencia C-040/1997 da Corte Constitucional da Colômbia. A mesma argumentação é reproduzida, de forma praticamente idêntica, nos seguintes processos: HC 161.021², HC 193.726 AgR³, HC 203.277 AgR-ED⁴, Inq 3.611 AgR⁵, Rcl 34.796 AgR⁶, Rcl 36.542 AgR⁷, Rcl 43.130 AgR⁸, Pet 12.009 AgR⁹, Pet 8.134 Agr¹⁰, RHC 186.441 AgR¹¹, AP

² Cf. HC 161021, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022.

³ Cf. HC 193726 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021.

⁴ Cf. HC 203277 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-11-2023 PUBLIC 13-11-2023.

⁵ Cf. HC 203277 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-11-2023 PUBLIC 13-11-2023.

⁶ Cf. Inq 3611 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2022, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2022 PUBLIC 31-05-2022.

⁷ Cf. Rcl 34796 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021.

⁸ Cf. Rcl 43130 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021.

⁹ Pet 12009 Extn-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-11-2024 PUBLIC 02-12-2024

¹⁰ Cf. Pet 8134 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26-05-2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 09-09-2020 PUBLIC 10-09-2020.

¹¹ Cf. RHC 186441 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023.

618¹², ADI 5.175¹³ e ARE 1.273.481¹⁴. Em todos esses casos, a decisão colombiana é invocada como justificativa acessória para reforçar a tese da rigidez das regras de competência penal e da centralidade do juiz natural, sem articulação concreta com os fundamentos centrais da decisão.

Dessa forma, ainda que expressiva, a recorrência da citação não representa um diálogo transconstitucional. A ausência de contextualização da decisão estrangeira, bem como a ausência de integração na estrutura argumentativa decisiva, revela que se trata de um uso descritivo, que não provoca reinterpretação dos fundamentos constitucionais. Assim, esse conjunto de casos não ultrapassam o plano de aproximação retórica, limitando-se a uma prática de citação sem consequências argumentativas relevantes.

Além das decisões na esfera penal, a pesquisa identificou julgados de conteúdo mais heterogêneo que também não configuram diálogo transconstitucional. Parte dessas decisões reproduz o mesmo padrão anteriormente descrito: citação superficial ou acessória de julgados estrangeiros, sem qualquer impacto real na fundamentação. É o caso, por exemplo, da ADI 4066¹⁵, que analisou a constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.055/1995, autorizando o uso controlado do amianto crisotila. Em seu voto, o Ministro Luiz Fux cita decisão da Suprema Corte da Índia (Writ Petition (Civil) 260/2004), mas deixa evidente o caráter meramente exemplificativo do precedente:

A título de nota – no meu entender – de atitude de modéstia judicial, a Suprema Corte da Índia (Case Type: Writ Petition (Civil), Case Numberslativo, através de seus representantes eleitos. Consta a seguinte passagem no acórdão: “não há dúvida de que é matéria afeta diretamente ao domínio do Poder Legislativo, e o legislador, investido do batismo popular, tomou medidas na direção da promulgação da lei que entendeu necessária (permitindo o uso controlado do amianto). A emissão de qualquer direção ou formulação de qualquer outra política por este Tribunal obviamente será um exercício que não nos compete” 3. Destarte, por toda a linha de argumentação desenvolvida até o momento, entendo que a solução que melhor se apresenta, no caso concreto, é aquela que prestigia a deliberação parlamentar federal do uso controlado ou da proibição da exploração do amianto crisotila¹⁶

¹² Cf. AP 618 ED-QO, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021.

¹³ Cf. ADI 5175, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 05-08-2020 PUBLIC 06-08-2020.

¹⁴ Cf. ARE 1273481 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2024 PUBLIC 29-08-2024.

¹⁵ Cf. ADI 4066, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018.

¹⁶ Cf. ADI 4066, p. 158.

Outras decisões, ao realizarem referências a decisões de tribunais de Estados diversos, aproximam-se do que a Justice O'Connor chamou de transjudicialismo¹⁷. Entretanto, não configuram propriamente práticas transconstitucionais, uma vez que não envolvem reconstrução crítica nem ressignificação do conteúdo normativo (Neves, 2009, p. 167).

Nesse sentido, a ADI 4815¹⁸, em que se discutiu a necessidade de autorização prévia para a publicação de biografias. No voto do Ministro Roberto Barroso, são mencionados precedentes da Corte Constitucional da Colômbia (sentenças C-010/2000, T-391/2007 e C-442/2011), da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Interamericana, com o objetivo de reforçar a prioridade *prima facie* da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade. No entanto, os precedentes são utilizados de maneira panorâmica, sem articulação com os fundamentos principais da decisão. A tese jurídica foi construída com base no direito constitucional brasileiro, e os precedentes internacionais aparecem como legitimação comparada, sem função decisiva na formação da *ratio decidendi*¹⁹.

Por sua vez, no RE 842.844²⁰, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória para gestantes contratadas temporariamente, entendendo que a proteção constitucional incide independentemente da natureza do vínculo. No voto do Ministro Luiz Fux, foram citadas decisões da Corte Constitucional da Colômbia e da Corte Constitucional do Chile que asseguram a proteção à maternidade também em vínculos precários. Entretanto, os precedentes foram incorporados de forma exemplificativa no apanhado jurisprudencial feito a respeito dos princípios da isonomia e da proteção à gestante:

Deveras, há de se aplicar à discussão o princípio da isonomia, pois que, demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há de se falar em diferenciação entre modalidades contratuais de servidoras públicas gestantes. É nesse sentido que, no caso sub examine, o reconhecimento das servidoras ocupantes de cargo em comissão ou em trabalho temporário, no âmbito da concessão da

¹⁷ O conceito de *transjudicialismo* ganhou projeção na literatura jurídica norte-americana a partir do trabalho de Anne-Marie Slaughter, que examinou como tribunais de diferentes países estabelecem formas de comunicação e intercâmbio jurisprudencial. Em artigo publicado em 1994, a autora propõe uma tipologia dessas interações, destacando a circulação de práticas entre ordens jurídicas diversas (Slaughter, 1994)

¹⁸ Cf. ADI 4815, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016.

¹⁹ Julgados que também apresentam uso ilustrativo de precedentes estrangeiros, com função meramente acessória e sem influência sobre a fundamentação central, incluem a ADPF 167, em que se discutiu a competência do TSE; a ADI 4983, sobre a vaquejada; a ADI 3239, envolvendo a titulação de terras quilombolas; e a ADI 5543 sobre doação de sangue por homossexuais; o RE-RG 657718, relativo ao fornecimento de medicamentos não registrados; o HC 186373, que tratou da ilicitude da revista íntima; além da ADPF 722 e da ADPF 811, ambas com citação lateral, sem impacto estruturante.

²⁰ Cf. RE 842844, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 05-12-2023 PUBLIC 06-12-2023.

licença-maternidade e da estabilidade provisória, tem o condão de fortalecer o direito à igualdade material.

Neste sentido, importa explorar como a experiência legislativa e jurisprudencial comparada vem sopesando estes princípios no caso concreto. (...) Para além do âmbito legislativo, há também uma ampla experiência jurisprudencial sobre o tema, como é o caso do entendimento emanado pela Corte Constitucional chilena, ao examinar um caso em que se questionava a inaplicabilidade do art. 57 da Lei 18.948/1990 (Lei Orgânica das Forças Armadas do Chile), o que poderia produzir um resultado inconstitucional, dada a previsão da desvinculação das profissionais integrantes do quadro de pessoal da tropa profissional, por ter terminado o prazo máximo de cinco anos de serviço efetivo, mesmo em seu período de licença-maternidade, quando gozariam de prerrogativas trabalhistas que protegem a maternidade (Sentença 2796-15-INA). O Colegiado chileno concluiu que o benefício da maternidade é de titularidade de todas as funcionárias públicas e trabalhadoras do país, sendo que a circunstância do pessoal das Forças Armadas estar sujeito a um estatuto administrativo especial de acentuado rigor, em atenção à especificidade das suas funções, não permitiria afastar a proteção da maternidade.

Entendeu, então, que seria permitida a desvinculação, mas não o término da relação laboral — o que impediria o acesso ao benefício. Por conseguinte, considerou a proibição de demissão de mulheres no serviço público, por um ano após dar à luz, aplicável em todos os casos, pois que as normas sobre proteção à maternidade previstas na legislação trabalhista são aplicáveis a todo o sistema legal, em razão do princípio constitucional da igualdade (arts. 1º, inciso 5º, e 19, parágrafo 2º, da Constituição chilena).

Ao igualmente debruçar-se sobre o tema, a Corte Constitucional da Colômbia assegurou a prevalência das garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança, reconhecendo o direito a uma cidadã contratada temporariamente, avisada da rescisão aos dois meses de gravidez. A solicitação da reintegração e outros benefícios esteve fulcrada na violação dos direitos fundamentais à saúde em conexão com a vida, à seguridade social, igualdade e maior estabilidade no emprego de mulheres grávidas, além do grave perigo para o direito fundamental à saúde do filho recém-nascido. Nada obstante o argumento da empresa ré de que apenas tomou conhecimento da gravidez após ter notificado a trabalhadora da conclusão dos trabalhos, tendo em vista a conclusão da obra, a Corte Constitucional colombiana decidiu por reconhecer à cidadã o direito à licença maternidade e o pagamento de indenização legal (Processo 32; T-2.501.852)²¹

Além desses, a ADI 7064²², julgada em conjunto com a ADI 7047, em que o Ministro Luiz Fux sustentou que o poder de reforma constitucional encontra limites materiais, especialmente diante da cláusula pétrea dos direitos fundamentais. O voto menciona precedentes das Cortes Constitucionais da Índia (como o caso *Kesavananda Bharati*), da Colômbia e de Taiwan. Entretanto, mesmo que o argumento se fundamente em uma perspectiva de diálogo constitucional global, não há interlocução concreta com o conteúdo normativo das decisões estrangeiras, tampouco circulação argumentativa recíproca. O uso dos precedentes se

²¹ Cf. RE-RG 842844, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 05-12-2023 PUBLIC 06-12-2023, pp, 30-31.

²² Cf. ADI 7064, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023.

dá em chave doutrinária, como apoio à formulação teórica da tese central, sem repercussão no raciocínio propriamente decisório²³.

Há ainda casos em que se observa um diálogo transconstitucional, com apropriação crítica dos fundamentos das cortes estrangeiras, mas que envolvem tribunais internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos ou a Corte Europeia de Direitos Humanos, o que os afasta do foco empírico deste trabalho. É o caso da ADPF 1107²⁴, em que o STF estabeleceu a tese de que é vedada a invocação da vida sexual pregressa da vítima como critério de valoração probatória em crimes sexuais. Embora a decisão mencione o caso T-457/2003 da Corte Constitucional da Colômbia, a conversação se dá com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente com o caso *Campo Algodonero*. Dessa forma, ainda que se observe uma circulação normativa internacional, o precedente colombiano não integra o núcleo da deliberação, sendo citado de forma periférica.

Por fim, no que tange os pedidos de extradição, Ext 1064²⁵, Ext 1426²⁶ e Ext 925²⁷, constata-se que as normas e instituições estrangeiras mencionadas são apenas para fins de identificação processual e verificação de requisitos objetivos, sem qualquer forma de intercâmbio argumentativo ou invocação de fundamentos constitucionais estrangeiros.

3.2 DIÁLOGOS TRANSCONSTITUCIONAIS EM TEMAS ESTRUTURAIS

Em direção oposta aos casos anteriores, a jurisprudência do Supremo também revela casos em que há de fato a circulação argumentativa. Em um conjunto relevante de julgados, observa-se um esforço de aproximação crítica com fundamentos desenvolvidos por outras cortes do Sul Global, especialmente diante de problemas estruturais compartilhados²⁸.

²³ Também estruturam sua argumentação com base teórica em decisões de cortes constitucionais estrangeiras, mas sem estabelecer vínculo transconstitucional, os julgados *ARE 1327180*, *ARE 1391020*, e *ARE 918358*, que recorrem ao precedente sul-africano *Grootboom*; bem como a *ADPF 496*, cujo diálogo predominante se dá com tribunais internacionais de direitos humanos.

²⁴ ADPF 1107, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-08-2024 PUBLIC 26-08-2024.

²⁵ Cf. Ext 1064 extensão-terceira-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25-06-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013.

²⁶ Cf. Ext 1426, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07-05-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020.

²⁷ Cf. Ext 925 ED, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30-06-2006, DJ 18-08-2006 PP-00018 EMENT VOL-02243-01 PP-00009 RTJ VOL-00201-01 PP-00026 LEXSTF v. 28, n. 335, 2006, p. 325-329.

²⁸ Conforme propõem Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., um problema estrutural se caracteriza pela existência de um estado de desconformidade prolongada, que demanda reorganização institucional. Trata-se de uma situação de ilicitude contínua ou de não correspondência ao estado de coisas ideal delineado pela Constituição, ainda que não necessariamente ilícita, o que justifica a atuação judicial em moldes diferenciados (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2020, p. 574).

Nesse contexto, ganha destaque o conjunto expressivo de decisões que dialogam com a doutrina do estado de coisas inconstitucional, construída pela Corte Constitucional da Colômbia. Formulada a partir da constatação de violações massivas e persistentes de direitos fundamentais, a categoria foi apropriada pelo STF como instrumento para enfrentar omissões institucionais sistemáticas. Em diversos casos, os precedentes colombianos são utilizados como parte da fundamentação das medidas estruturais impostas pela Corte brasileira.

A ADPF 347²⁹ representa, nesse sentido, o caso paradigmático da incorporação do Estado de Coisas Inconstitucional - ECI pela jurisprudência constitucional brasileira. Trata-se de um precedente emblemático, não apenas pelo ineditismo da figura no contexto nacional, mas sobretudo pela forma como o conceito foi articulado em diálogo com a jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia.

A ação foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, com o objetivo de reconhecer a omissão estrutural do Estado brasileiro na garantia dos direitos das pessoas presas. Fundamentado em um cenário de superlotação carcerária, insalubridade, ausência de serviços básicos e violência institucional, o pedido propunha que o STF adotasse a figura do ECI, nos moldes em que havia sido desenvolvida pela Corte colombiana desde o final da década de 1990.

Foi nesse contexto que, ao apreciar a medida cautelar em setembro de 2015, o Plenário do STF, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu, por maioria, a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. O julgamento marcou a introdução da categoria no direito brasileiro e estabeleceu parâmetros normativos e processuais que evidenciam uma apropriação crítica do modelo colombiano.

Como afirmou o relator:

Ante os pressupostos formulados pela Corte Constitucional da Colômbia para apontar a configuração do ‘estado de coisas inconstitucional’, não seria possível indicar, com segurança, entre os muitos problemas de direitos enfrentados no Brasil, como saneamento básico, saúde pública, violência urbana, todos que se encaixariam nesse conceito. Todavia, as dificuldades em se definir o alcance maior do termo não impedem, tendo em conta o quadro relatado, seja consignada uma zona de certeza positiva: o sistema carcerário brasileiro enquadra-se na denominação de ‘estado de coisas inconstitucional’³⁰

²⁹ Cf. ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023.

³⁰ Ibidem, p. 30.

A decisão ocupa lugar central nesta pesquisa por expressar com nitidez a lógica do transconstitucionalismo. A experiência colombiana, nesse caso, é integrada de forma crítica e substantiva à construção da decisão. O ECI, tal como foi concebido na Colômbia a partir da Sentencia T-153/98 (prisões)³¹, e da T-025/04³² (população deslocada), surge como instrumento normativo para responder a padrões reiterados de omissão institucional. Ao adotar o modelo, o STF realiza uma operação de transposição argumentativa que reconstrói o sentido do controle judicial de omissões no Brasil, a partir das ideias formuladas pela Corte colombiana.

Durante o julgamento da medida cautelar, diferentes ministros enfatizaram e debateram o papel pioneiro da Corte Constitucional da Colômbia e a pertinência de sua jurisprudência para o contexto brasileiro. O então presidente da Corte, Ministro Ricardo Lewandowski, declarou:

Eu queria salientar, porque não tenho mais muito a acrescentar, que esta Corte, pioneiramente, acolhe o argumento do estado de coisas inconstitucional. Salvo engano, jamais se cogitou desse tema no presente Plenário, e é uma proposta que foi desenvolvida pioneiramente pela Corte Constitucional da Colômbia, e que reconheceu, numa determinada situação, um quadro insuportável e permanente de violação massiva de direitos fundamentais, que não poderia subsistir e que exigia, sem dúvida nenhuma, uma intervenção do Poder Judiciário de caráter estrutural e que demandava, inclusive, medidas de natureza orçamentária. Essa matéria foi muito discutida na doutrina, Sua Excelência, o Ministro e Professor Luís Roberto Barroso também adentrou nessa matéria, com a pertinência e com a profundidade que lhe é peculiar, parece-me que a Corte deu um grande salto ao reconhecer, ao acolher este argumento que é veiculado agora pelo PSOL. Então, eu queria justamente sublinhar esse fato, e o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, que já vinha de certa maneira sendo embrionariamente cogitado pela Suprema Corte Brasileira, segundo nos demonstrou o Ministro Gilmar Mendes, agora encontra, a meu ver, um acolhimento total e justifica, inclusive, esta medida, aparentemente um tanto quanto drástica, que é justamente a interferência do Poder Judiciário nesta aparente discricionariedade no manejo do fundo penitenciário nacional.³³

Na mesma direção, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou a semelhança entre os contextos institucionais da Colômbia e do Brasil, ressaltando que o ECI não se dirige a um ato isolado, mas a uma estrutura de inconstitucionalidade continuada:

Trata-se de um conceito importado da Corte Constitucional colombiana, em uma situação muito parecida com a brasileira. Portanto, não há aqui, como de praxe, na ADPF, a indicação de um ato específico do Poder Público. Existe um conjunto de ações e omissões notórias que fazem com que se tenha esse estado de generalizada inconstitucionalidade por falha estrutural do sistema.³⁴

³¹ Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia T-153, de 28 de abril de 1998.

³² Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia T – 025, de 22 de janeiro de 2004.

³³ Ibidem, pp 178-179.

³⁴ Ibidem, p. 72.

Já o Ministro Luiz Fux situou essa atuação do STF no campo de um “ativismo judicial-dialógico”, comparando com experiências similares:

Senhor Presidente, hodiernamente, o que se tem verificado em várias cortes constitucionais é exatamente esse ativismo judicial-dialógico que visa a implementar esses direitos fundamentais previstos na Carta dos respectivos países. Então, aqui, cita-se como exemplo a corte colombiana, que efetivamente é uma corte que tem dado ênfase a essa implementação de políticas públicas. Entendo que cabe, sim, ao Judiciário, num estado de inércia e de passividade em que os direitos fundamentais não estão sendo cumpridos, interferir. E me recordo, por exemplo, que na Índia, na África do Sul, na Colômbia, enfim, em todos esses países, as cortes supremas, elas, digamos assim, determinam a prática de uma política pública e acompanham e coordenam essas práticas. Mas, aqui, já há um passo adiante.³⁵

No julgamento de mérito, o STF reafirmou a natureza transconstitucional do ECI, ao reconhecer que a decisão estava sendo desenvolvida com base nos parâmetros teóricos e jurisprudenciais formulados pela Corte colombiana. Na oportunidade o Ministro Roberto Barroso reiterou:

Na América Latina, a espécie de litígio estrutural mais conhecida é o estado de coisas inconstitucional (ECI) – expressão também utilizada neste feito, que se constrói por analogia à experiência colombiana. A jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia reconhece como elementos para a decretação do ECI: (i) a ocorrência de uma violação massiva a direitos fundamentais; (ii) a omissão persistente das autoridades no enfrentamento de tal violação; (iii) a necessidade de intervenção de diversas entidades e autoridades para solucionar o problema; (iv) o risco de sobrecarga jurisdicional caso as mesmas questões sejam levadas ao Judiciário por meio de litígios individuais.³⁶

Na mesma ocasião, o Ministro Luiz Fux enfatizou a importância de conhecer as experiências de outras cortes:

Senhor Presidente, de início, muito se criticou esse julgamento no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não haveria expertise da Suprema Corte para tratar de um tema de cunho nacional, que exigiria a atuação da União, dos estados e das unidades da Federação.

A realidade é que, muitas vezes, citam-se a Suprema Corte Americana, a Corte Alemã, mas, em verdade, pouco se conhece das grandes cortes constitucionais do mundo, como a Corte da Colômbia e a Corte da África do Sul. Com relação à teoria do estado de coisas inconstitucional, esse é um instrumento genuíno, oriundo da Corte Constitucional da Colômbia. Lá mesmo, houve oposição a que o Judiciário se pudesse dedicar a essa tarefa, por falta de capacidade institucional.

³⁵ Ibidem, p. 113

³⁶ Cf. Voto do ministro Marco Aurélio na ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023, pp 121-122.

Colho tanto da doutrina do estado de coisas inconstitucional quanto da discussão comparada que os casos estruturais estão marcados, em primeiro lugar, por uma situação de fracasso generalizado das políticas públicas, por violação reiterada e massiva de direito – é o caso da questão presidiária e previdenciária do Rio de Janeiro. Um bloqueio do processo político constitucional que parece imune aos mecanismos de ajustes convencionais das políticas públicas.³⁷

Após o julgamento da medida cautelar na ADPF 347, o tribunal passou a se debruçar sobre um conjunto relevante de decisões envolvendo o sistema carcerário. Em diferentes contextos, a Corte foi novamente chamada a enfrentar a omissão estatal diante das graves violações que atingem a população presa no Brasil. Nesses casos, observa-se a retomada do diálogo com a jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, especialmente com a *Sentencia T-153/98*³⁸, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário colombiano. O precedente colombiano volta a ser utilizado como fundamento estruturante para a construção de um modelo de responsabilização do Estado diante da violação sistemática de direitos fundamentais no cárcere.

No RE-RG 580.252³⁹, esse padrão aparece de forma clara. O caso envolvia o debate sobre a responsabilidade civil do Estado pelas condições degradantes de encarceramento, mesmo diante da omissão de agentes públicos em agir diretamente contra os abusos. No voto-vista do Ministro Roberto Barroso, a Corte Constitucional da Colômbia é invocada como referência paradigmática na formulação de respostas judiciais diante da falência estrutural de políticas públicas. Após mencionar as experiências da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Suprema Corte dos Estados Unidos, o ministro destacou:

Na mesma linha das experiências da Corte Europeia de Direitos Humanos e do Judiciário norte-americano, a Corte Constitucional da Colômbia produziu um mecanismo de intervenção jurisdicional para lidar com falhas estruturais de políticas públicas que impliquem violações massivas e contínuas de direitos e que decorram de omissões prolongadas das autoridades estatais. Trata-se da categoria do 'estado de coisas inconstitucional' [...]⁴⁰

Na sequência, o voto avança na exposição detalhada da *Sentencia T-153/98*, destacando que a Corte colombiana reconheceu o caráter sistêmico da crise penitenciária e impôs obrigações concretas ao poder público, inclusive a formulação de um plano de ação com prazos definidos, sob supervisão institucional. Ainda que o ministro reconheça os limites e resultados

³⁷ Ibidem, p. 253

³⁸ Corte Constitucional da Colômbia *Sentencia T-153*, de 28 de abril de 1998.

³⁹ Cf. RE 580252, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-02-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017.

⁴⁰ Ibidem, p. 61

parciais do caso colombiano, sua análise enfatiza a relevância do precedente como marco de transformação no papel dos tribunais diante da omissão institucional. Ao comentar as consequências da decisão colombiana, observa:

[...] A Sentença teve o mérito de colocar a crise prisional em pauta no país e oferecer uma nova perspectiva a respeito do papel dos tribunais no enfrentamento da questão [...] apontam os papéis que a jurisdição constitucional tem a desempenhar no processo, seja para impor diretamente o respeito aos direitos mais básicos da população carcerária, seja para provocar os demais Poderes a adotarem medidas concretas para erradicar as violações constatadas.⁴¹

Durante a sessão, ao responder à preocupação do Ministro Teori Zavascki sobre os limites da atuação judicial e a reserva legal, Barroso reforçou a legitimidade de uma atuação mais incisiva do Judiciário com base no modelo colombiano:

E ainda respondendo à preocupação com a reserva de lei, Presidente, eu penso que o sistema prisional brasileiro claramente se enquadra naquilo que a Colômbia identificou como um estado de coisas inconstitucional. [...] Essa seria uma explicação que eu daria à vista da filosofia constitucional.⁴²

Embora a decisão não declare o ECI, seus fundamentos normativos e a mobilização da jurisprudência colombiana evidenciam uma continuidade argumentativa com o que foi fixado na ADPF 347. A partir do voto do Ministro Barroso, o acórdão exemplifica uma apropriação crítica da experiência comparada, alinhada à lógica transconstitucional, e reafirma o papel do STF como instância legítima para enfrentar omissões estatais que produzem violações massivas e reiteradas de direitos fundamentais.

Ainda no campo prisional, dois habeas corpus coletivos se destacam por aprofundar essa lógica de atuação judicial estruturante com intercâmbio de ideias do precedente colombiano: o HC 165.704⁴³ e o HC 172.136⁴⁴. Em ambos os casos, o Supremo reafirmou a permanência do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário e retomou, de forma expressa, os fundamentos da jurisprudência colombiana como base para a construção da decisão aos casos.

O HC 165.704, impetrado pela Defensoria Pública da União, buscava assegurar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas para pessoas presas que fossem gestantes, mães ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. O caso

⁴¹ Ibidem, p. 62

⁴² Ibidem, p. 105

⁴³ Cf. HC 165704 Exec, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 08-09-2021 PUBLIC 09-09-2021.

⁴⁴ Cf. HC 172136, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 30-11-2020 PUBLIC 01-12-2020.

evidenciava a existência de prisões cautelares desnecessárias e incompatíveis com a dignidade humana, acentuando o quadro de violação sistêmica já denunciado na ADPF 347.

A Segunda Turma concedeu a ordem por maioria, reconhecendo não apenas o cabimento do habeas corpus coletivo, mas também a legitimidade da via judicial estrutural. Em seu voto, o relator, Ministro Gilmar Mendes, mobiliza diretamente a doutrina do estado de coisas inconstitucional, com base na *Sentencia T-153/98*, para fundamentar a possibilidade de atuação jurisdicional expansiva no caso. O precedente colombiano é descrito como exemplo de tutela judicial coletiva apta a enfrentar contextos de degradação institucional generalizada:

A Corte Constitucional da Colômbia já conheceu, desde 1998, de ações de tutela individuais que tratam de violações coletivas ou estruturais à liberdade e à dignidade, como ocorreu no famoso julgamento do processo T-153/98, no qual se declarou a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário colombiano. [...] A Corte não só conheceu a ação como também conferiu eficácia expansiva à sua decisão. Desta feita, decidiu tutelar não apenas o caso concreto, mas a situação de todos os demais presos que se encontravam em situação semelhante.”⁴⁵

O precedente também é utilizado na fundamentação para a adoção de técnicas processuais abertas e de fiscalização contínua, voltadas ao enfrentamento de situações estruturais complexas. A decisão resgata não apenas a jurisprudência colombiana, mas também a experiência da Suprema Corte argentina no caso *Verbitsky* e outros exemplos internacionais para sustentar a validade do instrumento coletivo⁴⁶.

Essa racionalidade é reiterada no HC 172.136, que trata da concessão de habeas corpus coletivo para assegurar o direito ao banho de sol diário de pessoas privadas de liberdade. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes, reafirma que o sistema penitenciário brasileiro segue inserido em um estado de coisas inconstitucional e defende a continuidade da atuação judicial em moldes estruturais. No julgamento, a turma reconheceu que a restrição sistemática do banho de sol constitui violação grave e generalizada da dignidade humana, passível de ser corrigida por via coletiva. Assim como no HC 165.704, o precedente colombiano é retomado como fundamentação teórica e jurisprudencial para a admissão da tutela coletiva, mesmo em ausência de previsão legal específica:

Trata-se de demanda policêntrica, em relação às partes envolvidas, e complexa, no que se refere à implementação da decisão. [...] Podemos citar, a título de exemplo, os precedentes de *Brown vs. Board of Education* e *Brown vs. Plata*, nos Estados Unidos, o caso *Grootboom*

⁴⁵ Voto do ministro Gilmar Mendes no HC 165704, julgado em 30-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 08-09-2021 PUBLIC 09-09-2021, p. 33.

⁴⁶ *Ibidem*. p 15

na África do Sul e o precedente do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário colombiano, declarado pela Corte Constitucional daquele país na sentença T-153/98.⁴⁷

A aproximação entre os dois julgados demonstra um padrão argumentativo: o STF adota, de maneira sistemática, a jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia como matriz de fundamentação para a construção de instrumentos processuais estruturais. Em ambos os habeas corpus, o ECI funciona como base conceitual para justificar a proatividade judicial e a flexibilização de técnicas processuais tradicionais, com vistas à efetividade da tutela dos direitos fundamentais.

Além do sistema prisional, foi possível verificar um conjunto de decisões em que o STF foi instado a aplicar a categoria do Estado de Coisas Inconstitucional em outros campos da política pública. Como aponta Beatriz Bastide Horbach, o Supremo passou a considerar o ECI também em temas como meio ambiente, direitos indígenas, políticas urbanas e habitação⁴⁸, demonstrando que o instituto, inaugurado na ADPF 347, passou a servir como referência argumentativa em diferentes contextos de omissão estatal prolongada.

Nesse sentido, aponta-se a ADPF 709⁴⁹, proposta com o objetivo de proteger os povos indígenas isolados e de recente contato durante a pandemia da Covid-19. Durante o julgamento se buscou nas decisões da Corte colombiana fundamentos de autoridade para justificar a atuação do Tribunal diante da omissão prolongada e sistêmica do Estado brasileiro na formulação de uma política pública específica e adequada à proteção desses grupos.

Durante o referendo da medida cautelar, em 5 de agosto de 2020, o relator, Ministro Roberto Barroso, voltou a utilizar a doutrina e descreveu a situação como um “estado de coisas” em que os direitos territoriais, culturais, sanitários e existenciais dos povos indígenas eram sistematicamente negados. Para o ministro, a postura da União era inaceitável, pois negava assistência básica durante uma crise sanitária global a uma população vulnerável, expondo-a ao risco de extermínio. Como destacou:

⁴⁷ Cf. HC 172136, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 30-11-2020 PUBLIC 01-12-2020, p 34.

⁴⁸ No artigo publicado no portal *ConJur*, Beatriz Bastide Horbach examina a trajetória da figura do estado de coisas inconstitucional no Supremo Tribunal Federal, partindo da ADPF 347 e identificando a multiplicação de ações que evocam o conceito para além do sistema carcerário. A autora destaca que a categoria passou a ser mobilizada em temas como meio ambiente (ADPF 760), racismo estrutural (ADPF 973), políticas culturais (ADPF 918), população em situação de rua (ADPF 976), entre outros, apontando um movimento de expansão temática do ECI como resposta judicial a falhas estruturais nas políticas públicas brasileiras. (Horbach, 2022)

⁴⁹ Cf. ADPF 709 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 06-10-2020 PUBLIC 07-10-2020.

Além disso, trata-se, como já mencionado, de um estado de coisas em que o Chefe do Executivo declarou que não demarcaria ou homologaria mais 1 cm de terra indígena durante seu mandato. Nessas condições, portanto, tais indígenas têm todos os seus direitos negados. Recusam-lhes seu direito ao território, a seus recursos naturais, à sua cultura e à subsistência tradicional. Como se não bastasse, o Estado nega se, ainda, a prestar-lhes serviço de assistência à saúde, em meio a uma pandemia mundial [...]”⁵⁰

No mesmo julgamento, o Ministro Luiz Fux fez referência expressa à jurisprudência transnacional sobre os direitos dos povos indígenas, destacando novamente o papel da Corte Constitucional da Colômbia como precursora do modelo de ECI, em sintonia com a Convenção 169 da OIT. Para o ministro, a ADPF 709 insere-se na lógica das decisões estruturais, baseadas na atuação dialógica e coordenada do Judiciário frente à omissão reiterada do Executivo:

A Corte colombiana, conforme aqui mencionei, já decidiu que a mera participação dos indígenas no processo de consulta prévia para realização de políticas que impactam o seu território é insuficiente. [...] Por outro lado, Senhor Presidente, o Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre essa proteção dos povos indígenas [...] quando se assentou que a omissão por parte das instituições originalmente responsáveis, enquanto o Poder Judiciário intervenha, não há nenhuma violação à cláusula de separação de Poderes.⁵¹

Também se insere nesse grupo a ADPF 976⁵², proposta pela Defensoria Pública da União com o objetivo de assegurar a proteção e promoção dos direitos fundamentais da população em situação de rua em todo o território nacional. A petição apontava omissões estruturais persistentes por parte da União, dos estados e dos municípios na formulação e execução de políticas públicas voltadas a esse grupo social, resultando na violação reiterada de direitos como moradia, alimentação, saúde, trabalho e dignidade da pessoa humana.

Durante o referendo da medida cautelar, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, reconheceu a existência de um cenário de violações sistêmicas e históricas, afirmando que a negligência estatal em relação à população em situação de rua compromete o núcleo essencial de diversos direitos fundamentais. Em seu voto, o ministro recorreu à doutrina do estado de coisas inconstitucional, com base na jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, para sustentar a legitimidade da atuação judicial diante da falha estrutural prolongada dos poderes públicos:

A violação maciça de direitos humanos, a indicar um potencial estado de coisas inconstitucional, impele o Poder Judiciário a intervir, a mediar e a promover esforços na reimaginação de uma estrutura de enfrentamento para

⁵⁰ Ibidem. pp. 52-53

⁵¹ Ibidem. pp 166-167

⁵² Cf. ADPF 976 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-09-2023 PUBLIC 21-09-2023.

as mazelas que, lastimavelmente, caracterizam uma determinada conjuntura, tal qual aquela que se apresenta. Assim, embora seja possível, como visto, impor medidas concretas mais urgentes no intuito de garantir um mínimo de existência digna, também revela-se necessário mobilizar os demais poderes, tanto mais afeitos às especificidades das políticas públicas, na construção de uma solução robusta e duradoura. Conforme asseverado por ocasião do julgamento da ADPF 347, na qual se enfrentou o drama dos presídios brasileiros, compete a essa SUPREMA CORTE concretizar efetivamente os Direitos Fundamentais, mediante alongadas e crônicas omissões das autoridades responsáveis que desrespeitem a Constituição Federal⁵³

Embora não tenha havido a declaração do ECI, a decisão reconheceu a gravidade da situação e com fundamento na doutrina colombiana incorporada à jurisprudência da Corte, determinou medidas estruturantes, como a formulação e execução de políticas públicas coordenadas, com previsão de metas e prazos para sua implementação.

Por sua vez, na seara ambiental, a ADPF 743⁵⁴, julgada em conjunto com as ADPFs 746 e 857, discutiu a omissão estatal diante do avanço do desmatamento e das queimadas na Amazônia. A ação, proposta por partidos políticos e organizações da sociedade civil, buscava responsabilizar o Estado brasileiro por omissões reiteradas no enfrentamento do desmatamento e das queimadas na Amazônia e no Pantanal, pleiteando, entre outras medidas, o reconhecimento do ECI em matéria ambiental.

Ao longo do julgamento, observou-se que a jurisprudência colombiana desempenhou papel central na fundamentação dos votos, sendo utilizada como referencial comum de análise, servindo como matriz argumentativa para a avaliação do caso brasileiro. A partir dos parâmetros desenvolvidos pela Corte Constitucional da Colômbia, os ministros do STF examinaram o contexto fático-normativo brasileiro para decidir se seria cabível a declaração do ECI.

Nesse sentido, apesar de todos os votos gravitarem em torno da doutrina e jurisprudência do ECI, a aplicação direta dos critérios balizadores formulados pela Corte Constitucional da Colômbia são evidenciados no voto do Ministro Cristiano Zanin. Após reconstruir os elementos conceituais do instituto e examinar o quadro fático apresentado nos autos, o ministro conclui pela inexistência do ECI no contexto ambiental brasileiro, destacando a retomada recente de políticas públicas. Em suas palavras:

A mudança nas políticas públicas e a alteração do quadro fático demonstram, para a Advocacia-Geral da União, a inexistência tanto da omissão estatal anteriormente citada, quanto da ostensiva,

⁵³ Ibidem, p. 53

⁵⁴ Cf. ADPF 743, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 20-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-06-2024 PUBLIC 11-06-2024.

reiterada e generalizada ofensa ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, sendo, por isso, desnecessário que se reconheça o estado de coisas inconstitucional.

Neste ponto, entendo ser pertinente refletir sobre esse instituto.

A Corte Constitucional Colombiana estabelece seis elementos caracterizadores do estado de coisas inconstitucional:

"Dentro de los factores valorados por la Corte para definir si existe un estado de cosas inconstitucional, cabe destacar los siguientes: (i) la vulneración masiva y generalizada de varios derechos constitucionales que afecta a un número significativo de personas; (ii) la prolongada omisión de las autoridades en el cumplimiento de sus obligaciones para garantizar los derechos; (iii) la adopción de prácticas inconstitucionales, como la incorporación de a acción de tutela como parte del procedimiento para garantizar el derecho conculcado; (iv) la no expedición de medidas legislativas, administrativas o presupuestales necesarias para evitar la vulneración de los derechos; (v) la existencia de un problema social cuya solución compromete la intervención de varias entidades, requiere la adopción de un conjunto complejo y coordinado de acciones y exige un nivel de recursos que demanda un esfuerzo presupues-tal adicional importante; (vi) si todas las personas afectadas por el mismo problema acudieran a la acción de tutela para obtener la protección de sus derechos, se produciría una mayor congestión judicial" (Sentencia T-025/04. Disponível em: . Acesso em: 18 fev. 2023).

E complementa, estabelecendo que o estado de coisas inconstitucional

"[...] es una decisión judicial, por medio de la cual la Corte Constitucional declara que hay una violación masiva generalizada y sistemática de los derechos fundamentales es de tal magnitud, que configura una realidad contraria a los principios fundantes de la Constitución Nacional y estas situaciones pueden provenir de una autoridad pública específica que vulnera de manera constante los derechos fundamentales, o de un problema estructural que no solo compromete una autoridad sino que incluye también la organización y el funcionamiento del Estado, y que por tanto se puede calificar como una política pública, de donde nace la violación generalizada de los derechos fundamentales" (Sentencia T-025/04. Disponível em: . Acesso em: 18 fev. 2023).

(...)

No caso ora em exame, apesar de reconhecer que o quadro das queimadas no Pantanal e na Amazônia ainda é indiscutivelmente relevante e notório, os dados apresentados pelos órgãos brasileiros de defesa do patrimônio ambiental do Brasil, conforme citado anteriormente, demonstram que estão sendo tomadas, novamente, providências que, a priori, reverter-se-ão em resultados voltados para o combate e a diminuição de incêndios desses e dos demais biomas brasileiros. Repiso, portanto, que não há mais, como havia nos anos anteriores, a estagnação continuada de ações das autoridades em relação às queimadas, não apenas no ecossistema pantaneiro quanto no amazônico.

Verifica-se, também, que o Governo Federal tem buscado coordenar medidas legislativas, administrativas e orçamentárias com intuito de reverter o grave quadro de violação do meio ambiente

vigente anteriormente. Nesse sentido, entendo que seria prematuro o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, na conjuntura atual, pois as mudanças implementadas ainda precisam de tempo para surtir efeito e alterar resultados.⁵⁵

Ao final, o Tribunal decidiu pelo não reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no contexto ambiental. Entretanto, merece destaque a forma como a controvérsia foi inteiramente conduzida à luz da doutrina construída pela Corte Constitucional da Colômbia.

É importante apontar, que em decisões recentes envolvendo litígios estruturais, o Supremo vem estabelecendo uma postura de maior sensibilidade institucional diante da complexidade de omissões estatais prolongadas. Ainda que o estado de coisas inconstitucional, concebido pela Corte Constitucional da Colômbia, continue sendo um referencial relevante para o enfrentamento de violações sistemáticas de direitos fundamentais, observa-se uma abertura crescente do STF à técnica do compromisso significativo (*meaningful engagement*), desenvolvida pela Corte Constitucional da África do Sul.

A técnica tem sido considerada como alternativa viável e aplicada nos casos em que se busca combinar controle e incentivo judicial com espaços efetivos de participação e diálogo entre Poderes e sociedade civil, de modo a favorecer soluções sustentáveis e contextualmente ajustadas.

Nesse novo cenário, a ADPF 760⁵⁶ representa o primeiro caso em que o Supremo Tribunal Federal sinaliza, de forma expressa, uma mudança de orientação quanto à forma de enfrentamento de litígios estruturais. A ação foi proposta por partidos políticos com representação no Congresso Nacional, com o objetivo de questionar a paralisação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm). Os autores sustentaram que a omissão da União no cumprimento da política pública ambiental comprometia direitos fundamentais como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, a vida digna e os direitos dos povos indígenas.

Durante o julgamento, a Ministra Relatora Cármen Lúcia utilizou a doutrina do estado de coisas inconstitucional, desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, para argumentar que a situação ambiental da Amazônia configurava uma violação estrutural massiva

⁵⁵ Voto do Min. Cristiano Zanin na ADPF 743, julgado em 20-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-06-2024 PUBLIC 11-06-2024, pp. 277-280.

⁵⁶ Cf. ADPF 760, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-06-2024 PUBLIC 26-06-2024.

e persistente. Em um primeiro momento, seu voto reconhece integralmente a configuração do ECI, legitimando uma intervenção abrangente do Judiciário. No entanto, considerando a alteração significativa do contexto fático, a ministra ajustou seu posicionamento para reconhecer um tipo de ECI parcial, reconhecendo um processo de reconstitucionalização em curso, que justificaria o acompanhamento contínuo das medidas executivas:

Na sessão presencial de 6.4.2022, proferi voto na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental com o seguinte dispositivo:

“Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e julgar procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para a) reconhecer o estado de coisas inconstitucional quanto ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica e de omissão do Estado brasileiro em relação à função protetiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado e b) determinar que: a) a União e os órgãos e entidades federais competentes (Ibama, ICMBio, Funai e outras indicadas pelo Poder Executivo federal), dentro de suas respectivas competências legais, formulem e apresentem um plano de execução efetiva e satisfatória do PPCDAm ou de outros que estejam vigentes, especificando as medidas adotadas para a retomada de efetivas providências de fiscalização, controle das atividades para a proteção ambiental da Floresta Amazônica, do resguardo dos direitos dos indígenas e de outros povos habitantes das áreas protegidas (UCs e TIs), para o combate de crimes praticados no ecossistema e outras providências comprovada e objetivamente previstas no Plano, em níveis suficientes para a coibição do desmatamento na Amazônia Legal e de práticas de crimes ambientais ou a eles conexos. Esse plano deverá ser apresentado a este Supremo Tribunal Federal em até sessenta dias, nele deverão constar, expressamente, cronogramas, metas, objetivos, prazos, projeção de resultados com datas e indicadores esperados, incluídos os de monitoramento e outras informações necessárias para garantir a máxima efetividade do processo e a eficiente execução das políticas públicas, considerados os parâmetros objetivos mencionados abaixo, devendo ser especificada a forma de adoção e execução dos programas constantes do plano, os recursos a serem destinados para atendimento dos objetivos, devendo ser minudenciados os seguintes parâmetros objetivos de aferição para cumprimento da decisão, a serem marcados pela progressividade das ações e dos resultados:

(...).

Considerando a alteração do quadro fático normativo que ensejou o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica e de omissão do Estado brasileiro em relação à função protetiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado, reajusto o voto para, mantendo a procedência parcial da presente arguição no sentido de reconhecer o estado de coisas ainda inconstitucional, reconhecer também processo em curso de reconstitucionalização, ainda não completada, do combate ao desmatamento ilegal na amazônia pelo Estado brasileiro, no exercício da função protetiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como há um processo em curso de reconstitucionalização ainda não acabado, mas principalmente, sem instrumentos adotados que comprovem,

afirmativa e compromissariamente, o atendimento das medidas propostas no voto.⁵⁷

Apesar disso, a maioria dos ministros afastou integralmente a declaração do ECI. Como alternativa, prevaleceu o entendimento proposto no voto-vista do Ministro André Mendonça, que sugeriu a adoção da técnica do compromisso significativo (*meaningful engagement*), formulada pela Corte Constitucional da África do Sul:

“Alternativamente, ainda na seara dos diálogos institucionais em face de falhas estruturais do Estado, suscito ao nobre Colegiado, na esteira de boa doutrina constitucionalista e processualista, a maior adequação do instituto sul-africano do “compromisso significativo” ao caso dos autos. Nos termos de Matheus Casimiro e George Marmelstein, essa figura jurídica possui aptidão para minorar as principais críticas ao emprego de remédios estruturais pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“Nesse sentido, o Compromisso Significativo é capaz de minimizar as três críticas centrais que costumam ser feitas aos processos estruturais. A utilização de um remédio estrutural dialógico evita a violação à separação de poderes, mitiga a preocupação quanto a incapacidade técnica do Judiciário para formular políticas públicas e diminui as chances de ocorrer um efeito backlash. Mesmo que se reconheçam diferenças na realidade jurídica e social brasileira, quando comparada à realidade sul-africana, pode-se dizer que o exemplo sul-africano pode contribuir para o aperfeiçoamento dos processos estruturais no Brasil, merecendo maior atenção por parte dos juristas brasileiros que querem repensar o papel do povo no constitucionalismo contemporâneo.”

Em conclusão, enquanto o modelo colombiano é essencialmente baseado em uma visão supremacista ou de supremacia judicial em relação à interpretação constitucional, uma vez que se funda nos tipos de adjudicação gerencial e peremptório, a concepção sul-africana ostenta um caráter catalisador. É exatamente esse tipo de abordagem, por meio do “compromisso significativo”, que estou a propor, nestes feitos, em substituição à dicotomia peremptória-gerencial pretendida pelo “estado de coisas inconstitucional”

(...)

Por essas razões, com a devida vênia, dirijo no ponto da e. Ministra Relatora, propondo, alternativamente, que esta Suprema Corte determine ao Governo Federal a assunção de um “compromisso significativo” (*meaningful engagement*) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica para com os Poderes Legislativo e Judiciário do ente federal e os Estados e Municípios, respeitada a interpretação mínima de deveres e dos mecanismos de acompanhamento posta no dispositivo da preclara Ministra Cármen Lúcia.⁵⁸

A solução, inspirada na experiência sul-africana, visa compatibilizar o controle judicial com o diálogo institucional, promovendo soluções pactuadas e sustentáveis com a participação da sociedade civil. A proposta foi acolhida pela maioria dos ministros que reconheceram a gravidade do quadro ambiental, mas optaram por uma via mais dialógica e incremental de

⁵⁷ Voto da Min. Cármen Lúcia na ADPF 760, julgado em 14-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-06-2024 PUBLIC 26-06-2024, pp. 233-234.

⁵⁸Cr. Voto do Min. André Mendonça na ADPF 760, julgado em 14-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-06-2024 PUBLIC 26-06-2024, pp. 396-404.

atuação judicial. A partir daí se dá início a um novo ciclo na jurisprudência brasileira: embora ainda se reconheça a relevância do ECI, o Supremo passou a considerar o modelo sul-africano como alternativa ao enfrentamento de problemas estruturais.

Ainda nesse novo arranjo jurisprudencial, a ADPF 635⁵⁹ representa outro marco importante da incorporação do modelo do compromisso significativo à atuação estrutural do STF. Conhecida como “ADPF das Favelas”, a ação buscava o reconhecimento de uma omissão estrutural do Estado do Rio de Janeiro na formulação de políticas de segurança pública voltadas à redução da letalidade policial.

O caso se insere em um contexto institucional delicado, especialmente após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*⁶⁰, que havia identificado falhas estruturais graves na apuração, responsabilização e prevenção da violência estatal. Nesse sentido, embora a ADPF 635, por si só, já justificasse uma análise individualizada a luz da teoria do transconstitucionalismo, para os fins do presente trabalho importa destacar que, durante o julgamento, o STF aprofundou o debate sobre as alternativas ao reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional (ECI), consolidando sua adesão à técnica do “compromisso significativo”, conforme modelo desenvolvido pela Corte Constitucional da África do Sul.

O julgamento foi conduzido como um caso estrutural paradigmático, no qual o Ministro Edson Fachin, relator da ação, promoveu uma ampla abertura institucional, com realização de audiências públicas e acolhimento de contribuições técnicas da sociedade civil organizada. O modelo sul-africano foi discutido ao longo do julgamento, mas sua defesa mais consistente e sistemática ocorreu no voto do Ministro André Mendonça, que propôs o compromisso significativo como alternativa mais adequada ao ECI diante do contexto concreto da segurança pública no Rio de Janeiro.

A proposta parte de uma distinção teórica clara entre os dois modelos. Segundo o Min. André Mendonça, o modelo colombiano, embora relevante, parte de uma concepção peremptória, marcada por certa supremacia judicial. Já o modelo sul-africano tem como premissa a necessidade de deliberação institucional entre os Poderes e participação ativa da sociedade civil na construção das soluções, tratando o cidadão como interlocutor legítimo do

⁵⁹ Cf. ADPF 635, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-05-2025 PUBLIC 22-05-2025

⁶⁰ Cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Sentença de mérito, reparações e custas de 16 de fevereiro de 2017. San José, Costa Rica, 2017.

processo constitucional. Esse ponto é detalhadamente explorado nas contribuições do ministro, que defende:

Conforme sugeri em voto-vista na ADPF nº 760, em vez da adoção do ECI, que parte de uma postura de superioridade do Tribunal Constitucional e pouco dialógica na solução material de litígios estruturais, o presente caso comportaria a adoção do instituto do compromisso significativo.

De acordo com a doutrina especializada sobre o tema, essa figura jurídica possui aptidão para minorar as principais críticas ao emprego de remédios estruturais pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“Nesse sentido, o Compromisso Significativo é capaz de minimizar as três críticas centrais que costumam ser feitas aos processos estruturais. A utilização de um remédio estrutural dialógico evita a violação à separação de poderes, mitiga a preocupação quanto à incapacidade técnica do Judiciário para formular políticas públicas e diminui as chances de ocorrer um efeito backlash. Mesmo que se reconheçam diferenças na realidade jurídica e social brasileira, quando comparada à realidade sul-africana, pode-se dizer que o exemplo sul-africano pode contribuir para o aperfeiçoamento dos processos estruturais no Brasil, merecendo maior atenção por parte dos juristas brasileiros que querem repensar o papel do povo no constitucionalismo contemporâneo” [35].

Na mesma linha, outros estudos acadêmicos enumeram especificamente as vantagens do compromisso significativo em comparação ao estado de coisas inconstitucional: (...)

Ainda sobre as vantagens em se adotar o compromisso significativo em detrimento do estado de coisas inconstitucional, entendo oportuno citar a tipologia de jurisdição constitucional construída por Katharine G. Young [37]. Na visão da autora, à luz da experiência da Corte Constitucional da África do Sul (que inovou com a figura do “compromisso significativo”), o controle de constitucionalidade pode ser: (i) diferencial; (ii) dialógico; (iii) experimentalista; (iv) gerencial; ou (v) peremptório.

(...)

Em conclusão, enquanto o modelo colombiano do ECI é essencialmente baseado em uma visão de supremacia judicial em relação à interpretação constitucional de políticas públicas (uma vez que se funda nos tipos de adjudicação gerencial e peremptório), a concepção sulafricana do compromisso significativo ostenta um caráter catalisador[39].

É exatamente esse tipo de abordagem, por meio do compromisso significativo, que estou a propor, neste feito, em substituição à dicotomia peremptória-gerencial pretendida pelo estado de coisas inconstitucional.

Por fim, em robusto esforço doutrinário, verifico que o eminente Ministro Edson Fachin já teve oportunidade de destacar a utilidade do compromisso significativo no exercício da tutela de direitos fundamentais em processos estruturais discutidos no Supremo Tribunal Federal: ...)

Por essas razões, com a devida vênia às posições em sentido contrário, penso que essa Suprema Corte deva, de modo alternativo à declaração de um estado de coisas inconstitucional, determinar ao Estado do Rio de Janeiro a assunção de um compromisso significativo (meaningful engagement) na adoção de medidas administrativas e legislativas, a serem tomadas em espaços de diálogos constitucionais e com deferência às capacidades institucionais de cada esfera de Poder e da Federação, que impliquem, cumulativamente: (i) na

redução da taxa de letalidade policial, nos termos da decisão proferida pela CIDH no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil; e (ii) na redução de áreas ocupadas e controladas por grupos criminosos armados, de modo a assegurar a presença efetiva do Poder Público, com a consequente prestação de serviços públicos essenciais e a garantia dos direitos fundamentais de toda a população fluminense.⁶¹

O acórdão final da ADPF 635, inclusive, faz menção expressa ao modelo sul-africano na própria ementa da decisão, indicando que a opção pelo compromisso significativo foi assumida pelo Plenário do STF como fundamento para monitoramento e superação da omissão estatal na área da segurança pública. A mudança de chave interpretativa que já havia sido ensaiada na ADPF 760 é aqui novamente utilizada:

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Decisão per curiam. A posição consensual da Corte externa o reconhecimento do compromisso significativo do Estado do Rio de Janeiro em cumprir as determinações do Tribunal e reafirma o caráter posterior do controle externo das atividades policiais, com determinações visando seu aprimoramento e maior transparência.⁶²

Em resumo, o Supremo optou por não reconhecer formalmente o estado de coisas inconstitucional, entendendo que o Estado do Rio de Janeiro já vinha adotando medidas mínimas para estruturar uma política pública de segurança voltada à redução da letalidade. Em razão disso, foi homologado parcialmente o plano apresentado pelo governo estadual, com acréscimos determinados pela Corte e a criação de um Grupo de Trabalho de Acompanhamento coordenado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, voltado ao monitoramento contínuo da implementação das medidas. O objetivo foi compatibilizar o controle judicial com a cooperação interinstitucional, sem anular a autonomia das instâncias políticas, mas impondo limites mínimos de responsabilidade e efetividade.

A ADPF 635, assim, representa mais do que a continuidade da atuação estrutural do STF: marca uma gradual transição paradigmática da Corte brasileira do modelo colombiano de intervenção para o modelo sul-africano de engajamento institucional significativo, fortalecendo os canais de deliberação democrática e de corresponsabilização dos atores públicos.

3.3. DIÁLOGOS TRANSCONSTITUCIONAIS NÃO ESTRUTURAIS

Com a mesma densidade argumentativa verificada nos litígios estruturais, o tribunal, ao julgar temas de repercussão geral com alto grau de complexidade constitucional, recorreu a precedentes de cortes estrangeiras como parte constitutiva de sua fundamentação. Os votos

⁶¹ Cf. Contribuições do Min. André Mendonça no acórdão da ADPF 635, Relator(a): EDSON FACHIN, julgado em 03-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-05-2025 PUBLIC 22-05-2025, pp. 429-435.

⁶² Cf. Ementa da ADPF 635, Relator(a): EDSON FACHIN, julgado em 03-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-05-2025 PUBLIC 22-05-2025, pp. 6-7.

examinados evidenciam uma prática transconstitucional, na medida em que os julgadores buscaram, em experiências de outros tribunais constitucionais e de tribunais internacionais, elementos interpretativos para lidar com dilemas constitucionais sensíveis, como a memória pública e a política criminal de drogas.

Nesse sentido, no RE-RG 1.010.606/RJ⁶³, o tribunal se debruçou sobre a admissibilidade constitucional do denominado “direito ao esquecimento”, particularmente em sua vertente civil, quando alegado por vítimas de crimes ou seus familiares. No caso, os familiares de Aída Curi, vítima de homicídio em 1958, insurgiram-se contra a retransmissão do caso pelo programa televisivo “Linha Direta: Justiça”, sustentando que a exibição, décadas após os fatos, ofendia a memória da vítima e a dignidade de seus parentes, ao utilizar sua imagem de forma sensacionalista, dissociada do interesse público contemporâneo.

O julgamento foi caracterizado por intenso diálogo com a jurisprudência internacional. Os votos dos ministros demonstraram expressiva articulação entre experiências estrangeiras e o debate constitucional brasileiro, compondo um cenário típico de transconstitucionalismo, sobretudo entre ordens jurídicas estatais e o direito internacional público. Nesse contexto, a jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia foi evocada pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Luiz Fux, para ilustrar parâmetros comparados de ponderação entre liberdade de expressão e proteção da dignidade da pessoa humana.

A experiência colombiana foi mobilizada sobretudo a partir das Sentencias T-439/2009 e T-725/2016, nas quais se reconheceu que a manutenção de conteúdos digitais desatualizados pode violar direitos fundamentais, quando não refletirem fatos supervenientes relevantes. Os votos que se valeram desses precedentes destacaram que os meios de comunicação devem assegurar a atualização das informações divulgadas, especialmente quando identificam pessoas e envolvem alterações objetivas relevantes.

O Ministro Alexandre de Moraes articulou o precedente colombiano com diversas outras decisões estrangeiras, formando uma moldura interpretativa transnacional. Em seu voto, afirmou:

Poderíamos, ainda, trazer à colação importantes julgamentos mais recentes, como o importante caso Mme Monanges versus Kern na Corte de Cassação da França (Décision 89-12580, j. 20/11/1990); também do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em 2019 (BvR 16/13., j. 6/11/2019), envolvendo o semanário “Der Spiegel”;

⁶³ Cf. RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021.

decisão da Corte de Cassação da Bélgica sobre arquivos digitais, em 2016; decisão da Corte Superior da Inglaterra e do País de Gales - Queen's Bench Division, em 2018, sobre crimes empresariais; julgamento da Suprema Corte da Holanda, analisando o artigo 10.2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Decisão 15.5499, j. 6/1/1995); em 2018, julgamento do Supremo Tribunal da Espanha, no caso, Joan Antón Sánchez Carreté versus Google; em 2016, julgamento da Corte Constitucional da Turquia (P.H. versus O.G. (C.15.0052.F), j. 24/8/2016); também em 2016, a Corte Constitucional da Colômbia analisou a questão relativa a plataformas da internet (T725/2016, j. 16/12/2016). (...)

Na América do Sul, a Corte Constitucional da Colômbia entendeu que os direitos dos indivíduos, naturais ou legais, são violados quando um meio de comunicação mantém, em suas plataformas da Internet, e disponibiliza aos seus usuários informações ou notícias indefinidamente, sem atualizar o seu conteúdo nos eventos em que as circunstâncias factuais são esclarecidas posteriormente e o exijam (T-725/2016, j. 16/12/2016). [...] A solução para essa equação me parece ser a aplicação do binômio constitucional consagrado no artigo 5º da Constituição Federal em relação à liberdade de expressão: LIBERDADE E RESPONSABILIDADE.⁶⁴

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, mencionou a Sentencia T-439/09 para destacar a responsabilidade dos meios de comunicação na gestão da informação e na preservação da dignidade dos retratados:

Non há, no direito brasileiro, disciplina normativa específica e direta abrangendo o provável “direito ao esquecimento” (the right to be let alone, tradução livre - direito de ser deixado sozinho), sendo este nível de proteção decorrente de exegeses extraídas de outros países (em especial decisão inaugurada pela Alemanha em 1973), aliado à reinterpretação do arcabouço protetivo existente no nosso ordenamento jurídico. (...) A Corte Constitucional Colombiana, em 2009, reconheceu a responsabilidade da mídia no que se refere à gestão, ao processamento e à disseminação de informações e, apesar de garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais do destinatário da informação, decidiu que deveria ser respeitada a privacidade, a honra, o bom nome e a dignidade da pessoa sobre quem se informa e de terceiros afetados pela notícia, principalmente se forem crianças. (Sentencia T – 439-09. j. 7.7.2009. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/sentencias/2009/T439-09.rtf>. Acesso em 3.2.2021)⁶⁵

O Ministro Luiz Fux também traz à jurisprudência colombiana para ilustrar como o decurso do tempo pode alterar o impacto de um fato e justificar o afastamento de sua difusão pública, utilizando-se de precedente referente à reexibição de entrevista antiga com revelação indevida da identidade da entrevistada:

Quanto à proteção de terceiros, a Corte Constitucional da Colômbia asseverou a necessidade de que jornalistas e meios de comunicação

⁶⁴ Voto do Min. Alexandre de Moraes no RE 1010606, julgado em 11-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021, pp. 135-138.

⁶⁵ Voto do Min. Gilmar Mendes no RE 1010606, julgado em 11-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021, pp. 231-233.

desenvolvam maior sensibilidade sobre os tópicos tratados, [...] destacou que uma categoria óbvia que justifica a limitação da liberdade de expressão é o direito dos outros (Sentencia T – 439-09). [...] Em complemento, a sentença aduz, in verbis: “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E PASSAGEM DE TEMPO - O significado de um fato ou ação pode variar ao longo do tempo. A passagem do tempo no âmbito da liberdade de informação tem ocupado a doutrina na medida em que tais difusões podem prejudicar a vida presente das pessoas envolvidas.” (T-2.008.189. Acción de Tutela instaurada por María en contra de Caracol Televisión S.A. y Publicaciones Semana S.A. Julgado em 07-07-2009)⁶⁶”

Por sua vez, no julgamento do RE-RG 635.659⁶⁷, a corte decidiu sobre a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para uso pessoal, prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006. A controvérsia, inserida no Tema 506 da repercussão geral, foi finalizada na sessão plenária no dia 26 de junho de 2024, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes. O núcleo do debate consistiu em avaliar se a imposição de sanções penais ao uso individual de entorpecentes, especialmente da *cannabis*, atenta contra o direito à intimidade, à vida privada, à autonomia pessoal e ao princípio da proporcionalidade.

Considerando a natureza polêmica e global do tema, os votos dos ministros utilizaram experiências estrangeiras como fundamentos essenciais. Nesse contexto, a jurisprudência constitucional da Colômbia e da Argentina foi utilizada, sobretudo para estabelecer que a intervenção judicial sobre a matéria, diante de omissões ou excessos legislativos, é legítima e encontra respaldo em outras ordens constitucionais.

O Ministro Roberto Barroso integra em seu voto precedentes da Corte Constitucional da Colômbia para argumentar a legitimidade da atuação do Judiciário na contenção de práticas legislativas excessivamente punitivas, especialmente diante da ausência de lesividade concreta:

Em alguns países, o Poder Judiciário, e não o Legislativo, foi o responsável pela descriminalização do consumo de substâncias entorpecentes. Na Argentina, a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal foi realizada por decisão de sua corte constitucional em 2009 [38]. No caso concreto, 5 corréus haviam sido condenados por portar, cada um, em torno de três cigarros de maconha (com doses entre 0,283 e 5 gramas). Ao analisar a hipótese, o Tribunal Constitucional Argentino decidiu que o tipo penal de posse de droga para consumo próprio é inconstitucional, por violação ao artigo 19 da Constituição argentina[39], que protege o direito à vida privada. No caso, a Corte afirmou que o direito à privacidade consiste em limite ao poder punitivo do Estado e considerou o fracasso do efeito dissuasivo da norma incriminadora para fins do enfrentamento do consumo de drogas na sociedade. O caminho de descriminalização por meio da jurisdição constitucional

⁶⁶ Voto do Min. Luiz Fux no RE 1010606, julgado em 11-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021, p. 304

⁶⁷ RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024

também foi adotado na Colômbia. Já em 1994, a Corte Constitucional colombiana proferiu decisão histórica, declarando a inconstitucionalidade da criminalização do consumo de drogas[40]. No entanto, o Congresso reformou a Constituição em 2009 para proibir o porte de substâncias psicoativas para consumo pessoal. Então, em sentença de 2012, o plenário da Corte Constitucional reafirmou sua decisão anterior, declarando que o porte de drogas para uso próprio não pode ser criminalizado[41]. O caso analisado dizia respeito a um jovem condenado a 64 meses de prisão pelo porte de 1,3 gramas de cocaína para uso pessoal. A lei penal colombiana fixava, expressamente, a dose pessoal em até 1 grama. A Corte entendeu, porém, que, tendo-se comprovado que a dose era para consumo próprio, ficaria afastada a possibilidade de tutela penal. Sem prejuízo disso, não há qualquer óbice à análise da presente controvérsia por este Supremo Tribunal Federal.⁶⁸

A esse conjunto de fundamentos, Barroso acrescentou, ainda, o precedente da Suprema Corte Argentina no *Recurso de Hecho A. 891.XLIV*, julgado em 25 de agosto de 2009, retomando o entendimento do caso *Bazterrica* (1986). Naquela oportunidade, a Corte Argentina declarou a inconstitucionalidade da criminalização do porte de drogas para uso pessoal, amparando-se nos direitos à intimidade, à vida privada e à liberdade individual. Considerou-se que, na ausência de lesão a bens jurídicos de terceiros, o Estado não pode intervir penalmente com o intuito de impor padrões morais ou comportamentais.

Além do conjunto de decisões em que o intercâmbio transconstitucional constitui o núcleo da fundamentação, a análise empírica revelou um conjunto significativo de casos em que os precedentes estrangeiros, embora não ocupe posição central na *ratio decidendi*, integram seu conjunto argumentativo de forma substantiva. Neles as referências a cortes constitucionais e organismos internacionais cumprem papel fundamental na justificação dos votos, reforçando a coerência interna da decisão e a legitimidade do seu conteúdo normativo.

Nesse conjunto cabe citar a ADI 1055⁶⁹, em que o Supremo discutiu a compatibilidade da prisão civil do depositário infiel, prevista na Lei 8.866/1994, com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Em seu voto, o Ministro Edson Fachin incorporou elementos da jurisprudência da Corte Constitucional da África do Sul, citando o caso *Grootboom* para sustentar que normas internacionais de direitos humanos devem ser interpretadas em colaboração com a Constituição, mesmo que não ocupem posição hierárquica superior:

Ao interpretar esse artigo, a Corte Constitucional sul-africana reconheceu que:

⁶⁸ Cf. Voto do Min. Roberto Barroso no RE-RG 635659, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024, pp. 196-197

⁶⁹ Cf. ADI 1055, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017.

“As normas relevantes de direito internacional podem ser um guia de interpretação, mas o peso dado para cada princípio particular ou regra de direito internacional variam. Quando um princípio relevante obrigar a África do Sul, ele pode ser diretamente aplicável.” (Government of the Republic of South Africa and Others v Grootboom and Others (CCT11/00) [2000] ZACC 19; 2001 (1) SA 46; 2000 (11) BCLR 1169 (4 October 2000), tradução livre).

Como se observa da interpretação dada pelo Tribunal sul-africano, a solução para os conflitos aparentes entre a aplicação dos tratados internacionais sobre direitos humanos e a legislação interna dos países não precisa envolver, necessariamente, a definição do patamar hierárquico que esses tratados devem ocupar nos ordenamentos nacionais. Esse entendimento parece coadunar-se com as recomendações de órgãos internacionais.⁷⁰

Na mesma direção, a ADI 5852⁷¹, em que o tribunal julgou a constitucionalidade de decreto estadual que condicionava a realização de manifestações públicas à autorização prévia, restringindo o uso de espaço cívico em Campo Grande (MS). Na oportunidade, a Ministra Rosa Weber integrou ao seu voto elementos do caso *Mlungwana and Others v. State*, da Corte Constitucional da África do Sul, que declarou desproporcional a exigência absoluta de aviso prévio para protestos pacíficos, e da Sentencia C-742/12 da Corte Constitucional da Colômbia, que impõe limites constitucionais a restrições ao direito de reunião, para estabelecer que as limitações ao direito fundamental de reunião pacífica devem ser estritamente necessárias, estabelecidas por lei e tolerantes a manifestações democráticas :

Para serem justificáveis, à luz desses instrumentos internacionais, não basta que as pretendidas restrições, além de veiculadas em lei formal, sejam consideradas convenientes, desejáveis, adequadas ou proporcionais. Devem ser necessárias, no sentido de que o seu fim legítimo não poderia ser de outro modo alcançado

Ao enfrentar, no mesmo caso, a questão relativa ao bloqueio de passagens e vias públicas, que também se verifica no caso em exame, anotou o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos que “qualquer demonstração em espaços públicos inevitavelmente causa algum nível de perturbação da vida ordinária, incluindo perturbação do tráfego, e que é essencial que as autoridades públicas mostrem um certo grau de tolerância relativamente a reuniões pacíficas, sem o qual a liberdade de reunião seria privada da sua própria substância

(...)

A seu turno, a Corte Constitucional da África do Sul, em 19.11.2018, há exatos trinta dias, no julgamento do caso CCT 32/18 (Mlungwana e Outros c. O Estado), decidiu, por unanimidade, que a imposição de penalidades a participantes de manifestações, em razão da falha em notificar previamente às autoridades competentes a respeito da realização de um protesto, traduz “limitação injustificável do direito de reunião”. Ressalta, ainda, o acórdão: “Hoje em dia, as democracias constitucionais progressistas, incluindo a nossa,

⁷⁰ Cf. Voto do Min.Fachin na ADI 1055, julgado em 15-12-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017, pp. 54-55.

⁷¹ Cf. ADI 5852, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020.

reconhecem que o direito à liberdade de reunião ‘é fundamental para a democracia constitucional’. Pessoas que carecem de poder político e econômico têm apenas os protestos como ferramenta para comunicar suas preocupações legítimas. Retirar-lhes essa ferramenta minaria a promessa do preâmbulo da Constituição de que a África do Sul pertence a todos que nela vivem, e não apenas a uma elite poderosa. Também frustraria um pilar de nossa democracia: a participação pública.”

Pertinente, ainda, mencionar decisão da Corte Constitucional da Colômbia que, ao apreciar a constitucionalidade da obstrução de vias públicas durante a realização de protestos, em decisão de 26.09.2012 (C742/12), apontou que os direitos de se reunir e de protestar se constituem em manifestações específicas da liberdade de expressão e, como tal, não podem ser interpretados restritivamente pelas Cortes, somente sendo passíveis de restrições legítimas mediante atos formais do Parlamento. Observou, ainda, que “mesmo reconhecendo a tensão entre o exercício do direito de reunião e manifestação pública e pacífica e a manutenção da ordem pública, o legislador não pode exceder os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando usa sua margem de apreciação ou estabelece uma restrição cuja imprecisão leva à frustração desse direito”

Nessa mesma vertente, entendo que, por se tratar de direito fundamental, afronta o direito assegurado no art. 5º, XVI, da CF a imposição de restrições ao exercício da liberdade de reunião que não se mostrem estritamente necessárias em uma sociedade democrática, ainda que não sejam particularmente excessivas. E, como bem pontuou a Procuradoria-Geral da República, “não se pode restringir o direito fundamental de forma abstrata, apenas pelo risco de que seu exercício ocorra de forma abusiva”.⁷²

Sobre o mesmo tema, e com referência aos precedentes colombiano e sul-africano, o tribunal se debruçou sobre o RE-RG 806339⁷³, com repercussão geral reconhecida, e fixou a tese de que são permitidas reuniões ou manifestações em locais públicos, independentemente de comunicação oficial prévia às autoridades competentes.

Cita-se também, a ADI 6792⁷⁴, em que o STF enfrentou a prática de assédio judicial contra jornalistas, por meio do ajuizamento de múltiplas ações com intuito de intimidação e censura indireta. O acórdão traz elementos dos precedentes da Suprema Corte da Argentina (*Patitó v. La Nación*), da Corte Interamericana (*Kimel v. Argentina* e *Herrera Ulloa v. Costa Rica*) e da Corte Constitucional da Colômbia para estabelecer que a responsabilização civil de jornalistas exige padrões elevados de culpa, com vistas à proteção da liberdade de expressão e do jornalismo investigativo. No tópico específico de parâmetros jurisprudências sobre o tema, destacou o Min. Fachin:

⁷² Voto da Min. Rosa Weber na Cf. ADI 5852, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020, pp. 84-84

⁷³ Cf. RE 806339, Relator(a): MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021.

⁷⁴ Cf. ADI 6792, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2025 PUBLIC 04-04-2025.

A Suprema Corte de Justiça da Nação Argentina decidiu no Caso Patitó, José Angel y Otro v. Diario de La Nación y Otro, cuja sentença foi proferida em 24 de junho de 2008: (...)

A Constituição da Colômbia possui previsões semelhantes às da Constituição brasileira em matéria de proteção ao direito à honra e à intimidade, bem como à liberdade de expressão (artigos 15, 20 e 21). Em razão dessa proximidade, é oportuno colher o posicionamento da sua Corte Constitucional, pois, ela proferiu decisão, na mesma direção das anteriores, conforme noticiam os amici curiae acima mencionados: (...)

Consoante a jurisprudência citada a malícia real se aproxima do conceito de dolo. Ele exige o conhecimento prévio da falsidade dos fatos ou da declaração, ou que o jornalista ou meio de comunicação “atuou com o pleno conhecimento dessa falsidade e com a intenção de causar danos que a pessoa afetada não tinha obrigação de suportar.” conforme as palavras da Corte Constitucional da Colômbia acima citadas. Portanto, imputações sabidamente falsas não podem ser consideradas legítimas.⁷⁵ (acórdão p. 184-190)

A ADI 7492⁷⁶, em que se analisou a constitucionalidade de norma estadual que previa reserva mínima de 10% das vagas para mulheres, em concursos para o quadro de combatentes da Polícia Militar do Amazonas. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de essa reserva ser interpretada como teto de participação. Diante disso, o acórdão integrou fundamentos da Sentencia C-659/16 da Corte Constitucional da Colômbia, que vedou a exclusão de mulheres de funções militares com base em estereótipos de gênero, bem como do precedente da Corte Suprema da Costa Rica, que impôs a promoção da paridade em nomeações públicas, para fundamentar que a limitação da participação feminina em concursos da Polícia Militar é discriminatória e inconstitucional, pois viola a igualdade e o acesso pleno das mulheres a cargos públicos:

Uma das dificuldades, no Brasil, de acordo com Gisele Mascarelli Gomes, para assimilar o tratamento desigual entre homens e mulheres é a discriminação indireta.

(...)

Interessante, nesse ponto, observar a decisão proferida pela Corte Constitucional da Colômbia no julgado C-659/16, cuja temática assemelha-se à questão jurídica desta ação. No caso, discutiu-se dispositivo de lei que regulava o recrutamento do serviço militar. O parágrafo do artigo 10, da Lei 48 de 1993, previa que as mulheres poderiam prestar serviço militar voluntário, contudo, restrito às “tarefas de apoio logístico, administrativo, social, cultural ou de defesa da ecologia e do meio ambiente” e, ainda a “atividades que contribuam para a modernização e desenvolvimento do país”.

Assim, coube à Corte Constitucional da Colômbia decidir se o legislador, à pretexto de proteger e respeitar suas diferenças, havia violado o direito à igualdade de tratamento e à não discriminação das mulheres que

⁷⁵ Cf. Voto do Min Edson Fachin na ADI 6792, julgado em 22-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2025 PUBLIC 04-04-2025, pp. 184-190.

⁷⁶ Cf. ADI 7492, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-04-2024 PUBLIC 08-04-2024.

voluntariamente decidissem prestar serviço militar ao restringir as atividades que poderiam exercer. A Corte Constitucional considerou que o dispositivo:

“Las medidas que limitan las actividades que la mujeres pueden desempeñar durante el servicio militar voluntario, que se fundamentan en un estereotipo que supone que la mujer no es apta para las actividades militares son (i) irrazonables y desproporcionadas constitucionalmente, (ii) contrarias a los valores y principios de una sociedad igualitaria y (iii) preservan y fomentan el estereotipo, y modelos patriarcales de dominación y de violencia contra la mujer”.

Para aquela Corte, a diferenciação estabelecida baseava-se em estereótipos culturais e sociais que atribuíam determinados papéis para cada sexo e que pressupõem uma condição de inferioridade das mulheres em relação aos homens para desempenhar determinada tarefa. Esse estereótipo não poderia ser um critério para uma restrição legal, na medida em que ignoraria as evidências científicas e sociais e serviria de desculpa para legitimar a perpetuação de práticas discriminatórias contra mulheres. Assim, o Tribunal entendeu que:

“No es la ley ni la jurisprudencia de la Corte, las que debendeterminar cuáles oficios son aptos o no para las mujeres. Al contrario, el derecho a escoger profesión u oficio, al libre desarrollo de la personalidad y a la no discriminación, implican que la Constitución establece una libertad decisional que hace parte de la autonomía intangible de cada persona, y por ende de su dignidad humana. Toda restricción de este círculo fundamental debe ligarse a una razón irreductible, pero en el presente caso no existe ninguna razón para que la ley determine que las mujeres, por el hecho de ser mujeres, deban estar excluidas de las actividades militares. Restringir las actividades militares de las mujeres durante su servicio militar voluntario, no puede generar ningún beneficio para la eficiencia administrativa en la función militar o policial, puesto que lo que hace es privar a dicha función de los servicios de las mujeres, que están igualmente capacitadas para esas labores. La medida no solo no contribuye al mejoramiento del servicio, sino que por el contrario lo afecta, al minimizar los recursos de talento humano con los que puede contar la institucionalidad”.

Seguindo esta mesma orientação, é interessante observar decisão da Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica que entendeu que o direito à não discriminação impõe à Administração o dever de nomear um número mais paritário possível de mulheres em cargos públicos. (Amparo 15-007900-0007-CO, Sentença 2015-13885, de 4 de setembro de 2015.).

No caso, uma cidadã apresentou Recurso de Amparo contra o Conselho de Administração do Instituto Costarriquenho de Eletricidade (ICE), salientando que o Conselho do Governo havia nomeado seis pessoas para a referida entidade (incluindo o Presidente Executivo), das quais apenas uma era mulher. A Sala Constitucional deu parcial provimento ao amparo por violação ao princípio da equidade de gênero. Salientou-se, ainda, a ausência de um concurso prévio, cuja divulgação teria permitido a participação de um maior número de mulheres maximizando assim o respeito pela paridade de gênero:

“esta Sala estima que el Consejo de Gobierno estaba obligado, en cumplimiento del principio de igualdad, a postular y nombrar un número representativo de mujeres en la Junta Directiva de la Autoridad Reguladora de los Servicios Públicos, pues si bien tiene total discrecionalidad para determinar a quien nombra, en el entendido de que el postulante o postulado para el cargo cumpla los requisitos de ley, esa discrecionalidad debe ser ejercida con apego al

principio democrático y al principio de igualdad establecido en el artículo 33 constitucional y desarrollado, específicamente para el caso de la mujer, en la Convención Sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Contra la Mujer y en la Ley de Promoción de la Igualdad Social de la Mujer. Dado que el contenido de la ley de última referencia es desarrollo del principio de igualdad, sólo que referido específicamente al caso de la mujer, su violación no es un asunto de mera legalidad, ya que, si importa una actuación discriminatoria por acción u omisión, sería un asunto de constitucionalidad, como en este caso. La igualdad de acceso a los cargos públicos implica que la Administración debe promover el nombramiento de mujeres en equilibrio con el de hombres, con excepción de los casos en que se presente inopia comprobada, ya sea de hombres o de mujeres, situación en la cual lógicamente se produce un desequilibrio entre los nombramientos. Pero en condiciones normales, las oportunidades de hombres y mujeres deben ser iguales y a eso tiende el Ordenamiento Jurídico al imponer a la Administración la obligación de nombrar un número significativo de mujeres en los cargos de decisión política. Así las cosas, el Consejo de Gobierno debió postular a un número significativo de mujeres para el cargo de miembro de la Junta Directiva de la Autoridad Reguladora de los Servicios Públicos, tomando en cuenta que eran cuatro los puestos disponibles. Por el contrario, dicho Consejo procedió a designar solamente a hombres en los cargos, situación que implica una discriminación contra la mujer por un acto omisivo-la no postulación y designación de mujeres en el puesto- contrario al principio democrático al de igualdad establecido en el artículo 33 de la Constitución Política.⁷⁷

E por fim, os RE 881748⁷⁸, ARE 1.058.822⁷⁹ e ARE 1.316.562⁸⁰, em que o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral para discutir a recepção da Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979) diante da Constituição de 1988, especialmente quanto a crimes permanentes e graves violações de direitos humanos cometidos durante o regime militar. O relator, Ministro Alexandre de Moraes, defendeu a reavaliação da extensão da anistia em casos como desaparecimento forçado, considerados crimes contra a humanidade pela jurisprudência internacional.

Para sustentar a legitimidade do debate, o voto recorreu a precedentes da Corte Suprema da Argentina (*Causa Simón*), da Corte Suprema do Chile (*Poblete Córdova*) e à experiência do Uruguai, que demonstram uma tendência internacional de superação de normas anistiantes em contextos de transição democrática, à luz do dever estatal de investigar e punir violações graves de direitos humanos:

⁷⁷ Cf. Voto do Min. Cristiano Zanin na ADI 7492, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-04-2024 PUBLIC 08-04-2024, pp. 29-35.

⁷⁸ Cf. RE 881748 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 27-02-2025 PUBLIC 28-02-2025

⁷⁹ Cf. ARE 1058822 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 27-02-2025 PUBLIC 28-02-2025

⁸⁰ Cf. RE 881748 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 27-02-2025 PUBLIC 28-02-2025

Em outros países, também se verificou o debate sobre a legitimidade de norma que concedeu anistia, de modo a beneficiar não apenas os punidos pela ordem ditatorial, mas também os agentes públicos que cometeram crimes comuns, a pretexto de combater os dissidentes. Na Argentina, a Lei do Ponto Final (Lei 23.492/1986) determinou a extinção de ações penais contra autores de detenções ilegais, torturas e assassinatos. Entretanto, no ano de 2003, a Lei 25.779 anulou a lei que concedeu a anistia, e, em 14 de junho de 2005, a Corte Suprema de Justiça, na chamada “Causa Simón” - Causa 17.768 -, ratificou a invalidade da regra anistiantes. Eis o sumário do julgamento: “La vigencia de los derechos humanos, incluye el deber de prevenir, investigar y sancionar toda violación de los derechos reconocidos por la Convención Americana sobre Derechos Humanos, y las derivaciones concretas de dicho deber han llegado, en el momento actual, a una proscripción severa de todos aquellos institutos jurídicos de derecho interno que puedan tener por efecto que el Estado incumpla su deber internacional de perseguir, juzgar y sancionar las violaciones graves a los derechos humanos.” No Chile, o Decreto Lei 2191, de 1978, buscou anistiar os autores de fatos delituosos relacionados ao período do chamado Estado de Sítio (11 de setembro de 1973 a 10 de março de 1978). No entanto, já sob a ordem democrática instaurada no ano de 1990, a Corte Suprema afastou a norma em casos de grave violação a direitos humanos (caso “Poblete Córdova” - Rol N° 469-1998). No Uruguai, a Lei 15.848/1986 (Ley de Caducidad de la Pretensión Punitiva del Estado) foi revogada pela Lei 18.831/2011, que restabeleceu a capacidade punitiva do Estado quanto aos crimes praticados durante a ditadura que vigorou no país, bem como afastou a prescrição desses delitos. Entretanto, em 2013, a Suprema Corte julgou a norma inconstitucional. Dessa maneira, os presentes casos tangenciam matéria de grande relevância para a pauta dos direitos humanos, permitindo que agora o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL avalie a questão a partir da perspectiva de casos concretos, com diferentes nuances.⁸¹

⁸¹Cf. manifestação de repercussão geral no RE 881748 RG, julgado em 21-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 27-02-2025 PUBLIC 28-02-2025, pp. 46-47.

4. CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo desta monografia permitiu evidenciar, com base empírica e densidade teórica, que o Supremo Tribunal Federal vem, ainda que de forma oscilante e seletiva, desenvolvendo o transconstitucionalismo em sua atuação jurisdicional. A partir do exame de 62 decisões, selecionadas por referenciarem tribunais do Sul Global, foi possível mapear distintos níveis de circulação argumentativa entre o STF e outras cortes constitucionais estrangeiras, evidenciando uma dinâmica de entrelaçamento normativo que ultrapassa o uso meramente retórico.

Como demonstrado, em um primeiro grupo de decisões, o Tribunal limitou-se a mencionar precedentes estrangeiros sem incorporá-los de maneira substantiva ao desenvolvimento argumentativo. Trata-se de casos em que a referência internacional integra a prática de menções recíprocas entre decisões judiciais de ordens distintas, entretanto, não alcançam um nível transconstitucional por uma ausência de uma releitura dos autofundamentos constitucionais da ordem da qual se faz referência. Nesses exemplos, a referência não possui impacto relevante na *ratio decidendi*.

Em sentido diverso, os casos relacionados a litígios estruturais demonstraram uma apropriação mais cuidadosa e crítica de experiências estrangeiras, especialmente da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia e da África do Sul. Nesse sentido, destaca-se a doutrina do estado de coisas inconstitucional, invocada como referência para a formulação de decisões voltadas ao enfrentamento de omissões estatais persistentes e o compromisso significativo, como alternativa mais dialógica para a construção de soluções aos desafios estruturais.

Além disso, constatou-se que o diálogo transconstitucional também se faz presente em decisões que tratam de temas como liberdade de expressão, igualdade de gênero, políticas de drogas e proteção à maternidade, contribuindo para a construção de uma racionalidade compartilhada em torno da efetivação dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a hipótese central da pesquisa, de que o STF dialoga com cortes do Sul Global em temas constitucionais, restou confirmada. Ainda que esse diálogo não ocorra de forma sistemática ou plenamente desenvolvida, os casos analisados demonstram que existe, em certa medida, uma disposição institucional para observar soluções formuladas por outras ordens constitucionais que enfrentam desafios semelhantes e para a construção de vínculos normativos

mais horizontais, marcados por intercâmbios e reconstruções argumentativas mútuas, como sugere a teoria do transconstitucionalismo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CASSESE, Sabino. A crise do Estado. Tradução de Ilse Paschoal Moreira e Fernanda Landucci Ortale. Campinas: Saberes, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 571-604.

HORBACH, Beatriz Bastide. Estado de coisas inconstitucional: o que esperamos da ADPF?. Consultor Jurídico, 30 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

LAGE, Leonardo Almeida. Transconstitucionalismo, direito islâmico e liberdade religiosa. 2017. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/22376>. Acesso em: 4 jul. 2025.

MELO, Milena Petters; BUCKHART, Thiago Rafael. A constitutionalism “of” the Global South? Epistemological reflections on emerging constitutional trends. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 14, n. 3, p. 420-438, 2022. DOI: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2022.143.08>.

RIBAS DO NASCIMENTO, Valéria; POZZATTI JUNIOR, Ademar. Constitucionalização do regime jurídico internacional? Os desafios da normatividade na era da globalização. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 18, n. 7, p. 82–102, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v18i7.3209. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3209>. Acesso em: 26 jul. 2025.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. Revista de Informação Legislativa, v. 51, n. 201, p. 193-214, 2014.

NEVES, Marcelo. Do pluralismo jurídico à miscelânea social: o problema da falta de identidade da(s) esfera(s) de juridicidade da modernidade periférica e suas implicações na América Latina. Revista Direito em Debate, v. 4, n. 5, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.1995.5.%p. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/885>. Acesso em: 3 jul. 2025.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NUNES, João Arriscado. O resgate da epistemologia. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010. p. 261-290.

REGLA, Josep Aguiló. Positivismo y postpositivismo: dos paradigmas jurídicos en pocas palabras. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, v. 30, p. 665-675, 2007.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Human rights: the Global South's route to climate litigation. AJIL Unbound, v. 114, p. 40-44, 2020. DOI: 10.1017/aju.2020.4. Disponível em: [coloque a URL]. Acesso em: [coloque a data de acesso].

SANTOS, Boaventura de Sousa. Epistemologias do Sul: justiça contra o epistemicídio. São Paulo: Cortez, 2014.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; LIMA, George. Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. Revista de Investigações Constitucionais, v. 8, p. 771-806, 2021.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Transjusfundamentalidade: diálogos judiciais transnacionais sobre direitos fundamentais. 2013. 236 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/13876>. Acesso em: 5 de jun. 2025.

SILVEIRA, Ramaís de Castro; BAGGIO, Roberta Camineiro. O STF e as bases materiais para a hermenêutica transconstitucional. Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 18–36, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0103/2016.v2i1.888. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/888>. Acesso em: 6 fev. 2025.

SLAUGHTER, Anne-Marie. Judicial globalization. Virginia Journal of International Law, v. 40, n. 4, p. 1103-1124, 2000. Disponível em: <https://slaughter.scholar.princeton.edu/articles>. Acesso em: 25 jun. 2025.